PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS COSTA
15/09/2025 11:06

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI
15/09/2025 13:08

PROVIMENTO CONJUNTO GP.GCR.TRT4 Nº 05, DE 15 DE SETEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre a estrutura funcional, as atribuições e as competências da Divisão de Hastas Públicas e Alienações por Iniciativa Particular, disciplina a atuação de leiloeiros(as) e corretores(as) públicos(as), regulamenta os procedimentos relacionados à alienação judicial no âmbito da Justiça do Trabalho da 4ª Região, e dá outras providências.

O PRESIDENTE E A CORREGEDORA REGIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 789-A, inciso VIII, e 888 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 879 a 903 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil - CPC);

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, que regulamenta a profissão de Leiloeiro no território da República;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 236, de 13 de julho de 2016, que regulamenta, no âmbito do Poder Judiciário, procedimentos relativos à alienação judicial por meio eletrônico, na forma preconizada pelo artigo 882, § 1º, do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015);

CONSIDERANDO o acórdão prolatado nos autos da Consulta CNJ nº 0001363-95.2013.2.00.0000, no qual o Plenário do CNJ firmou entendimento no sentido de que é vedada a participação de magistrados(as) e respectivos(as) cônjuges ou companheiros(as) em hastas públicas realizadas no âmbito da jurisdição do Tribunal a que estão vinculados(as);

CONSIDERANDO o acórdão prolatado em 21 de maio de 2021 pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho nos autos do Processo CSJT-PP-11351-23.2015.5.90.0000;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas que auxiliem na redução da taxa de congestionamento da execução, objeto da Meta 5 do CNJ;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar os procedimentos adotados pelas unidades judiciárias para a realização de hastas públicas e alienações judiciais por iniciativa particular;

PROAD 2270/2022. DOC 21. Para verificar a autenticidade desta cópia,
acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2025.MWKJ.TNDN:
https://proad.trt4.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

CONSIDERANDO que a realização de hastas públicas unificadas confere maior eficácia aos leilões e praças, aumentando a quantidade de participantes e reduzindo os custos do processo licitatório;

CONSIDERANDO a necessidade de conferir maior transparência, eficiência, agilidade e segurança jurídica aos leilões e aos praceamentos realizados no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - TRT4;

CONSIDERANDO que a alienação judicial de bens constritos integra a fase de execução do processo, atraindo a competência da Seção Especializada em Execução (SEEx) para o julgamento dos recursos e incidentes decorrentes das decisões proferidas durante o procedimento, na forma do artigo 34-B do Regimento Interno do TRT4;

CONSIDERANDO a publicação da Portaria GP.TRT4 nº 587, de 07 de março de 2025, que criou na estrutura do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região a Divisão de Hastas Públicas e Alienações por Iniciativa Particular, vinculando-a à Coordenadoria de Execução do Juízo Auxiliar de Execução - JAE;

CONSIDERANDO as competências atribuídas ao Presidente do Tribunal e à Corregedora Regional pelos artigos 39, incisos I, II, XIV e XXXV, 46, inciso II, e 47 do Regimento Interno do TRT4;

CONSIDERANDO o que consta no Processo Administrativo PROAD nº 2270/2022,

RESOLVEM:

Art. 1º O presente Provimento Conjunto dispõe sobre a estrutura funcional, as atribuições e as competências da Divisão de Hastas Públicas e Alienações por Iniciativa Particular (DHPAPIP), disciplina a atuação de leiloeiros(as) e corretores(as) públicos(as), e regulamenta os procedimentos relacionados à alienação judicial no âmbito da Justiça do Trabalho da 4ª Região.

CAPÍTULO I
DIVISÃO DE HASTAS PÚBLICAS E ALIENAÇÕES POR INICIATIVA PARTICULAR

Seção I
Estrutura, Competências e Atribuições

Art. 2º A Divisão de Hastas Públicas e Alienações por Iniciativa Particular (DHPAPIP), vinculada à Coordenadoria de Execução do Juízo Auxiliar de Execução, terá a seguinte estrutura administrativa:

I – um(a) servidor(a) responsável pela chefia da unidade, que ocupará o cargo em

comissão de Chefe de Divisão - CJ1;

II – quatro servidores(as) efetivos(as) do quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - TRT4.

§ 1º As atividades desenvolvidas pela DHPAPIP serão coordenadas pelo(a) Juiz(a) Auxiliar de Execução.

§ 2º Havendo disponibilidade, a Presidência do Tribunal vinculará uma função comissionada (FC) à DHPAPIP, a ser destinada ao(à) servidor(a) designado(a) para a substituição do(a) Chefe da Divisão nos seus afastamentos, licenças e férias.

Art. 3º Compete à Divisão de Hastas Públicas e Alienações por Iniciativa Particular (DHPAPIP) centralizar, coordenar, uniformizar e gerenciar os procedimentos referentes aos praceamentos, leilões e alienações por iniciativa particular a serem realizados no âmbito da Justiça do Trabalho da 4ª Região, servindo, ainda, como meio de interligação entre as unidades jurisdicionais e administrativas do Tribunal, partes, leiloeiros(as) públicos(as), corretores(as) públicos(as) e demais interessados(as).

§ 1º A competência da DHPAPIP inicia-se com a decisão do(a) juiz(a) da execução (origem) que:

I – dá prosseguimento ao requerimento apresentado pelo(a) exequente para alienação por iniciativa particular do(s) bem(ns) penhorado(s), na forma do artigo 880 do Código de Processo Civil;

II – determina a alienação em hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s).

§ 2º O processo permanecerá vinculado ao juízo de origem, devendo ser certificado nos respectivos autos que o feito será, a partir de então, conduzido pelo(a) Juiz(a) Auxiliar de Execução no que se refere à alienação judicial do bem ou do direito objeto do procedimento expropriatório.

§ 3º Para o fiel cumprimento de seus ofícios, ao(à) Juiz(a) Auxiliar de Execução serão concedidos os acessos aos perfis do sistema PJe de todas as unidades jurisdicionais de primeiro grau da Justiça do Trabalho da 4ª Região.

§ 4º A DHPAPIP será cientificada da decisão a que se refere o § 1º para o processamento da alienação judicial.

Art. 4º São atribuições da Divisão de Hastas Públicas e Alienações por Iniciativa Particular (DHPAPIP):

I – receber e processar os incidentes processuais diretamente relacionados à expropriação de bens e direitos;

II – elaborar, em dezembro de cada ano, o calendário provisório do ano seguinte para a realização das hastas públicas unificadas em toda a Justiça do Trabalho da 4ª Região, dando ciência à Corregedoria Regional para publicação;

III – coordenar e supervisionar os serviços administrativos necessários à realização das alienações judiciais, inclusive a elaboração e conferência de editais e respectivas publicações no Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN);

IV – realizar, segundo calendário previamente publicado, todas as hastas públicas

unificadas, preferencialmente em periodicidade mensal, de modo a resguardar a celeridade processual e a economicidade procedimental;

V – praticar os atos processuais definidos em lei e neste Provimento Conjunto essenciais à realização da alienação por iniciativa particular ou da hasta pública unificada, desde o momento em que a unidade é cientificada da decisão do(a) juiz(a) da execução que determina a realização do procedimento;

VI – solicitar os processos de execução às Varas do Trabalho e Postos Avançados, por e-mail ou outra forma de contato, com certificação nos autos pela unidade judiciária de origem, sempre que houver determinação do(a) Juiz(a) Auxiliar de Execução;

VII – em caso de hasta pública positiva, acompanhar e fiscalizar a entrega ao(à) arrematante, no próprio dia da realização do procedimento, do auto de arrematação, salvo quando resultante de lanço eletrônico, quando o prazo será de até 02 (dois) dias úteis;

VIII – juntar aos autos dos processos onde tramitam as execuções os documentos referentes aos procedimentos da alienação judicial dos bens neles penhorados;

IX – certificar o decurso de prazo para oposição de embargos à arrematação, embargos à adjudicação e embargos de terceiro;

X – incluir, automaticamente, por até 02 (dois) leilões ou praceamentos subsequentes consecutivos, os bens e direitos incluídos em hasta pública unificada anterior que não tenham sido arrematados;

XI – restituir a condução do processo ao juízo da execução (unidade de origem), quando houver ocorrido 03 (três) hastas públicas com resultado negativo, com a certificação nos autos da ocorrência;

XII – supervisionar a atuação dos(as) leiloeiros(as) e corretores(as) públicos(as) credenciados(as);

XIII – realizar a coleta, compilação e guarda dos dados estatísticos referentes às alienações por iniciativa particular e às hastas públicas.

§ 1º O(A) Chefe da DHPAPIP, por delegação expressa do(a) Juiz(a) Auxiliar de Execução, poderá requisitar as diligências que se fizerem necessárias diretamente ao(à) oficial(a) de justiça lotado(a) ou designado(a) para atuar na localidade em que o ato deva ser cumprido, competindo à Central de Mandados ou à Divisão de Controle da Direção do Foro dar trânsito aos procedimentos administrativos respectivos.

§ 2º As unidades jurisdicionais e administrativas do Tribunal, a título colaborativo, poderão encaminhar à DHPAPIP, por meio de correspondência eletrônica, sugestões de melhorias relacionadas aos procedimentos atinentes às hastas públicas e alienações por iniciativa particular.

Seção II
Juiz(a) Coordenador(a)

Art. 5º Compete ao(à) Juiz(a) Auxiliar de Execução, no âmbito da Divisão de Hastas Públicas e Alienações por Iniciativa Particular (DHPAPIP):

I – assinar os editais das hastas públicas unificadas;

II – decidir sobre o deferimento ou indeferimento do pedido de alienação por iniciativa particular e, caso deferido, conduzi-lo até o seu final;

III – nomear os(as) leiloeiros(as) públicos(as), respeitado o sistema de rodízio dentre aqueles(as) regularmente credenciados(as);

IV – acompanhar e manter a ordem no decorrer da hasta pública, bem como analisar, de imediato, os lanços ofertados, respeitando o lanço mínimo admitido pelo(a) juiz(a) da execução para a alienação de cada um dos bens levados à hasta pública;

V – promover, mediante decisão fundamentada, a alienação antecipada de bens penhorados e removidos para o depósito, considerando seu custo econômico e o risco de depreciação, deterioração ou perda;

VI – declarar abandonados os bens removidos para o depósito, quando:

a) não forem retirados pelo(a) interessado(a) dentro de 30 (trinta) dias, contados da entrega do auto de arrematação ou recebimento de intimação para sua retirada;

b) resultando negativas as 03 (três) hastas públicas designadas, não forem objeto de venda direta ou não forem retirados pelo(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias após a intimação; ou

c) não forem retirados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da sua disponibilização ao Juízo Universal da Recuperação Judicial e da Falência;

VII – suspender a inclusão de bens em hasta pública, restituindo a condução do processo ao juízo da execução (unidade de origem), quando versarem sobre penhora de veículo pelo sistema *online* de restrição judicial de veículos (RENAJUD) e o bem não seja localizado ou apreendido, e removido ao depósito;

VIII – receber e decidir os incidentes administrativos que digam respeito exclusivamente ao procedimento da hasta pública;

IX – receber e decidir as petições e demais incidentes jurisdicionais relativos ao procedimento da hasta pública;

X – fiscalizar as atividades dos(as) leiloeiros(as) e corretores(as) públicos(as);

XI – aplicar as sanções processuais e administrativas àqueles(as) que descumprirem as normas incidentes ao procedimento da alienação judicial;

XII – oficiar ao Ministério Público competente em caso de fundada suspeita de ocorrência de ilícito de natureza criminal durante o procedimento da alienação judicial;

XIII – deferir, quando cabíveis, as medidas liminares de natureza cautelar ou antecipada, exclusivamente em relação aos atos e procedimentos ocorridos durante o procedimento da hasta pública;

XIV – propor, ao(à) Desembargador(a) Corregedor(a) Regional, as alterações normativas que entender necessárias à boa consecução das atividades da unidade;

XV – julgar os embargos de terceiro opostos pelo(a) arrematante, quando a sua inércia em transferir a titularidade do bem arrematado no cartório, registro ou órgão competente, por prazo superior a 30 (trinta) dias, acarretar nova penhora sobre o bem;

XVI – decidir, no bojo dos embargos de terceiro a que se refere o inciso XV do *caput*, acerca da necessidade de expedição de ofícios a outros órgãos judiciais ou

administrativos visando à liberação da nova penhora;

XVII – decretar, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado(a), a nulidade absoluta da alienação judicial, quando ficar demonstrado o intuito ou o efeito fraudulento do ato;

XVIII – propor ao(à) Corregedor(a) Regional, mediante ato fundamentado, a suspensão temporária ou o descredenciamento de leiloeiros(as) e corretores(as) públicos(as);

XIX – nomear substituto(a) para assumir o depósito dos bens removidos, em caso de descredenciamento ou do término da validade do credenciamento do(a) leiloeiro(a) público(a) responsável pela guarda dos bens.

§ 1º Ressalvada a hipótese prevista no inciso XV do *caput*, o julgamento de embargos de terceiro, incluindo eventual medida liminar de suspensão da hasta pública, é da competência do(a) juiz(a) da execução.

§ 2º A definição do preço mínimo do bem ou direito a ser alienado judicialmente compete ao(à) juiz(a) da execução.

§ 3º As decisões de natureza jurisdicional proferidas pelo(a) Juiz(a) Auxiliar de Execução são atacáveis por meio de agravo de petição ou mandado de segurança dirigidos à Seção Especializada em Execução (SEEx).

CAPÍTULO II
LEILOEIROS(AS) E CORRETORES(AS) PÚBLICOS(AS)

Seção I
Disposições Gerais

Art. 6º Excetuada a hipótese de títulos ou ativos negociados no mercado financeiro, as alienações judiciais dos demais bens e direitos realizadas no âmbito da Justiça do Trabalho da 4ª Região serão intermediadas por leiloeiros(as) e/ou corretores(as) públicos(as) regularmente credenciados(as) perante o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - TRT4.

§ 1º O credenciamento a que se refere o *caput* será regulado por edital, a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho – DEJT e disponibilizado no sítio eletrônico deste Tribunal (https://www.trt4.jus.br), por meio do qual será dada ampla publicidade ao procedimento de credenciamento e serão discriminados os requisitos a serem cumpridos e os documentos a serem apresentados pelos(as) interessados(as) em atuar como leiloeiros(as) ou corretores(as) públicos(as) no âmbito da Justiça do Trabalho da 4ª Região, nos termos disciplinados neste Provimento Conjunto.

§ 2º O edital de que trata o § 1º vigorará por prazo indeterminado, enquanto perdurar o interesse deste Tribunal ou até ser substituído por um novo edital, sendo facultada aos(às) interessados(as) em se credenciar como leiloeiros(as) ou corretores(as) públicos(as) a formalização de suas inscrições durante o período em que o edital permanecer disponível no sítio eletrônico desta instituição.

§ 3º A inscrição será realizada pelo(a) próprio(a) interessado(a) no credenciamento, exclusivamente por meio de sistema informatizado a ser indicado no respectivo edital.

Art. 7º O credenciamento dos(as) leiloeiros(as) e corretores(as) públicos(as) será operacionalizado e gerenciado pela Corregedoria Regional, a quem compete a prática dos atos necessários para a sua realização, validação, manutenção e publicidade do cadastro.

Seção II
Credenciamento de Leiloeiros(as) e Corretores(as) Públicos(as)

Art. 8º São requisitos para o credenciamento de interessados(as) em atuar como leiloeiros(as) públicos(as), sem prejuízo de outros previstos no edital de credenciamento:

I – preenchimento dos dados pessoais e profissionais solicitados no edital e/ou no sistema informatizado adotado para o credenciamento;

II – adesão ao Termo de Compromisso contido no Anexo I deste Provimento Conjunto, o qual deverá ser assinado digitalmente pelo(a) interessado(a) com certificado digital emitido por Autoridade Certificadora Credenciada ou por meio do Portal Gov.br;

III – apresentação dos seguintes documentos:

a) cópia de documento de identificação com foto do(a) interessado(a) (RG, carteira de habilitação ou identidade profissional);

b) cópia do comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF), se pessoa natural, ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), em caso de exercício de atividade empresarial, ainda que sob o tipo unipessoal;

c) comprovante de endereço emitido há, no máximo, 3 (três) meses da data da inscrição, ou declaração de domicílio do(a) interessado(a);

d) certidão expedida há, no máximo, 30 (trinta) dias, comprovando o registro na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Estado do Rio Grande do Sul – JUCISRS, na atividade de leiloeiro(a) oficial por, no mínimo, 05 (cinco) anos, observados os ditames do Decreto nº 21.981/1932 e da Instrução Normativa DREI nº 52/2022;

e) atestado(s) emitido(s) por órgão(s) ou entidade(s) competente(s) comprovando a atuação, como leiloeiro(a) oficial, em leilões presenciais por, no mínimo, 05 (cinco) anos, e em leilões eletrônicos por, no mínimo, 01 (um) ano, no interstício precedente de 05 (cinco) anos;

f) currículo da atuação profissional, assinado pelo(a) interessado(a);

g) comprovante de inscrição junto à Previdência Social Oficial, mediante a apresentação do número de inscrição no Cadastro Específico do INSS (CEI) e/ou do Número de Inscrição do Trabalhador (NIT);

h) certidão de regularidade perante a Receita Federal do Brasil (RFB) e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) – Certidão Negativa (ou positiva com efeito de negativa) de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;

i) certidão de regularidade trabalhista – Certidão Negativa (ou positiva com efeito de negativa) de Débitos Trabalhistas (CNDT);

j) certidão de regularidade perante o Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ);

k) certidões judiciais criminais negativas (ou positivas com efeito de negativas) fornecidas pelas Justiças Federal, Estadual e Militar dos Estados em que tenha residido nos últimos 05 (cinco) anos;

l) certidões negativas de antecedentes criminais expedidas pela Polícia Federal, pela Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul e pela Polícia Civil do Estado de domicílio do(a) interessado(a), caso não seja o Rio Grande do Sul;

m) matrícula de registro de imóvel de sua propriedade ou contrato de locação com vigência não inferior ao período de validade do credenciamento que contenha informações sobre a área e o endereço do imóvel, a fim de comprovar que o(a) interessado(a) dispõe de depósito ou galpão coberto localizado no Estado do Rio Grande do Sul, destinado à guarda e à conservação dos bens removidos, no qual deverá ser mantido atendimento ao público;

IV – apresentação de documento assinado digitalmente pelo(a) interessado(a) com certificado digital emitido por Autoridade Certificadora Credenciada ou por meio do Portal Gov.br, contendo declaração, sob as penas dos artigos 296, 297, 298 e 299 do Código Penal:

a) do fato de ostentar, ou não, a condição de cônjuge ou companheiro(a), parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de magistrados(as) da Justiça do Trabalho da 4ª Região, de ocupantes de cargos de direção e assessoramento no Tribunal e/ou de servidores(as) vinculados(as) ao Juízo Auxiliar de Execução, informando, em caso positivo, os nomes dos(as) magistrados(as) e servidores(as) enquadrados(as) em tais situações;

b) dos locais de residência do(a) interessado(a) nos últimos 05 (cinco) anos, para os fins previstos na alínea “k” do inciso III do *caput*;

c) de assunção do encargo de fiel depositário(a) dos bens que forem removidos para o depósito ou galpão de que trata a alínea “m” do inciso III do *caput*;

d) de que possui sistema informatizado para controle dos bens removidos, contendo registro de fotos, vídeos e especificações, para disponibilização de consulta *online* pelo TRT4;

e) de que dispõe de equipamentos de filmagem e gravação do ato público de venda judicial dos bens, seja próprio ou disponibilizado por terceiros;

f) de que possui condições para ampla divulgação da alienação judicial, com a utilização dos meios possíveis de comunicação, especialmente publicação em jornais de grande circulação, rede mundial de computadores e material de divulgação impresso;

g) de que o sistema utilizado para a operacionalização das alienações judiciais eletrônicas atende aos requisitos previstos no § 1º do artigo 83 deste Provimento Conjunto;

h) de que possui infraestrutura para a realização de leilões judiciais eletrônicos, bem como de que adota medidas reconhecidas pelas melhores práticas do mercado de

tecnologia da informação para garantir a privacidade, a confidencialidade, a integridade, a disponibilidade e a segurança das informações de seus sistemas informatizados;

i) de que não possui relação societária com outro(a) leiloeiro(a) ou corretor(a), credenciado(a) perante o TRT4 ou não, inclusive sociedade de fato, nos termos do Decreto nº 21.981/1932, da Instrução Normativa DNRC nº 113/2010 e da Instrução Normativa DREI nº 52/2022;

j) de que não emprega menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, assim como menor de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;

k) de que todos os documentos apresentados e as informações prestadas são autênticos e verdadeiros.

Parágrafo único. Os documentos referidos nos incisos II, III e IV do *caput* deverão ser gerados em formato PDF/A (*Portable Document Format*) e inseridos diretamente no sistema informatizado adotado para o credenciamento.

Art. 9º São requisitos para o credenciamento de interessados(as) em atuar como corretores(as) públicos(as), sem prejuízo de outros previstos no edital de credenciamento:

I – preenchimento dos dados pessoais e profissionais solicitados no edital e/ou no sistema informatizado adotado para o credenciamento;

II – adesão ao Termo de Compromisso contido no Anexo II deste Provimento Conjunto, o qual deverá ser assinado digitalmente pelo(a) interessado(a) com certificado digital emitido por Autoridade Certificadora Credenciada ou por meio do Portal Gov.br;

III – apresentação dos documentos descritos nas alíneas “a”, “b”, “c”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k” e “l” do inciso III do *caput* do artigo 8º;

IV – apresentação de documento assinado digitalmente pelo(a) interessado(a) com certificado digital emitido por Autoridade Certificadora Credenciada ou por meio do Portal Gov.br, contendo declaração, sob as penas dos artigos 296, 297, 298 e 299 do Código Penal, das hipóteses descritas nas alíneas “a”, “b”, “j” e “k” do inciso IV do *caput* do artigo 8º;

V – certidão expedida há, no máximo, 30 (trinta) dias, comprovando o registro do(a) interessado(a) no Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado do Rio Grande do Sul (CRECI/RS), mediante inscrição principal ou secundária, realizada há mais de 03 (três) anos.

Parágrafo único. Os documentos referidos nos incisos II, III, IV e V do *caput* deverão ser gerados em formato PDF/A (*Portable Document Format*) e inseridos diretamente no sistema informatizado adotado para o credenciamento.

Art. 10. As certidões mencionadas nos artigos 8º e 9º que não tenham prazo de validade expressamente definido pelo órgão emissor deverão ter sido emitidas há, no máximo, 30 (trinta) dias da data de inscrição do(a) interessado(a) no sistema informatizado adotado para o credenciamento.

Parágrafo único. A documentação apresentada e as informações registradas no sistema informatizado referido no *caput* são de inteira responsabilidade do(a) interessado(a), que é garantidor(a) de sua autenticidade e veracidade, sob as penas da lei.

Art. 11. As informações e os documentos apresentados pelos(as) interessados(as) serão validados pela Corregedoria Regional.

§ 1º A Corregedoria Regional poderá constituir comissão específica para a realização da validação de que trata o *caput.*

§ 2º A validação a que se refere o *caput* deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias da entrega, pelo(a) interessado(a), da integralidade da documentação obrigatória prevista no edital de credenciamento.

§ 3º Verificada a existência de inconsistências, irregularidades e/ou omissões nas informações e documentos apresentados, o credenciamento do(a) leiloeiro(a) ou do(a) corretor(a) será rejeitado, com a devida justificativa, sendo o(a) interessado(a) cientificado(a) por meio de correspondência eletrônica.

§ 4º A não validação do cadastro não impede o(a) interessado(a) de retificar a sua inscrição no sistema informatizado adotado para o credenciamento, de forma a atender aos requisitos previstos neste Provimento Conjunto e no edital de credenciamento, hipótese em que a documentação apresentada na inscrição original terá a sua validade prorrogada por 30 (trinta) dias, contados da intimação acerca da rejeição do credenciamento.

§ 5º A parte interessada poderá apresentar pedido de reconsideração em face da rejeição de seu credenciamento, por meio de petição dirigida ao(à) Corregedor(a) Regional.

§ 6º Mantida a rejeição do credenciamento pelo(a) Corregedor(a) Regional, caberá agravo interno para o Órgão Especial, na forma do artigo 201, inciso II, alínea “d”, do Regimento Interno do TRT4.

§ 7º Atestada a regularidade das informações e dos documentos apresentados, a inscrição do(a) interessado(a) será validada, sendo homologado o seu credenciamento para atuar como leiloeiro(a) ou corretor(a) público(a) perante o TRT4.

§ 8º A relação dos(as) profissionais credenciados(as) perante o TRT4 será disponibilizada no sítio eletrônico deste Tribunal na internet (aba “Serviços”), separada da seguinte forma:

I – leiloeiros(as) públicos(as) credenciados(as);

II – corretores(as) públicos(as) credenciados(as).

§ 9º Compete ao(à) interessado(a) consultar a relação a que se refere o § 8º para verificação da efetivação de seu credenciamento.

Art. 12. O credenciamento dos(as) leiloeiros(as) e corretores(as) públicos(as) terá validade de 36 (trinta e seis) meses, contados da homologação do credenciamento pela Corregedoria Regional.

§ 1º Os credenciamentos homologados até o dia 02 de fevereiro de 2026 terão suas

vigências iniciadas a partir de 03 de fevereiro de 2026, data a partir da qual o rol de leiloeiros(as) e corretores(as) públicos(as) credenciados(as) passará a ser adotado nas alienações judiciais, na forma do § 3º do artigo 85 deste Provimento Conjunto.

§ 2º Caberá aos(às) leiloeiros(as) e corretores(as) públicos(as) diligenciar para a renovação de seus credenciamentos ao término do período de validade, mediante a revisão de seus dados cadastrais e reapresentação dos documentos de habilitação no sistema informatizado adotado pelo TRT4, observados os termos do edital de credenciamento vigente e o disposto nesta Seção.

§ 3º O procedimento a que se refere o § 2º poderá ser iniciado a partir do 90º (nonagésimo) dia que antecede o término da validade do credenciamento em curso, devendo ser concluído, preferencialmente, até 30 (trinta) dias antes da expiração do credenciamento.

§ 4º A conclusão da inscrição para a renovação do credenciamento após o prazo estabelecido no § 3º poderá acarretar a descontinuidade do credenciamento do(a) interessado(a).

Art. 13. Durante a vigência do credenciamento, a Corregedoria Regional, sempre que julgar necessário, poderá solicitar informações e documentos complementares aos(às) leiloeiros(as) e corretores(as) públicos(as), bem como promover diligências perante instituições públicas, a fim de atestar a manutenção dos requisitos de habilitação.

Seção III
Escolha e Nomeação de Leiloeiros(as) e Corretores(as) Públicos(as)

Art. 14. Os(As) leiloeiros(as) públicos(as) a serem nomeados(as) para a realização das hastas públicas unificadas serão escolhidos(as) por meio de sorteio eletrônico.

§ 1º O sorteio eletrônico a que se refere o *caput* será realizado entre todos(as) os(as) leiloeiros(as) públicos(as) credenciados(as).

§ 2º Os(As) leiloeiros(as) públicos(as) estarão aptos(as) a concorrer às nomeações a partir do primeiro sorteio eletrônico subsequente ao respectivo credenciamento perante o TRT4.

§ 3º Concorrerão ao sorteio, em igualdade de condições, todos(as) os(as) profissionais credenciados(as) na respectiva data.

§ 4º Os(As) leiloeiros(as) sorteados(as) somente terão seus nomes incluídos em novo sorteio após todos(as) os(as) profissionais terem sido sorteados(as).

§ 5º O sorteio de que trata este artigo será realizado pela Divisão de Hastas Públicas e Alienações por Iniciativa Particular (DHPAPIP), por meio de ferramenta eletrônica desenvolvida e mantida pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicações do TRT4.

Art. 15. Realizado o sorteio eletrônico de que trata o artigo 14, a nomeação do(a) leiloeiro(a) público(a) para a realização da hasta pública será formalizada por despacho a ser proferido pelo(a) Juiz(a) Auxiliar de Execução.

§ 1º Fica vedada a nomeação de leiloeiro(a) público(a) que seja cônjuge ou

companheiro(a), parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, do(a) Juiz(a) Auxiliar de Execução.

§ 2º O(A) leiloeiro(a) público(a) nomeado(a) não poderá declinar da nomeação sem justificativa legítima, sob pena de ser considerado eficaz o sorteio de seu nome para os efeitos do § 4º do artigo 14.

§ 3º Compete ao(à) Juiz(a) Auxiliar de Execução deliberar sobre a legitimidade da justificativa apresentada na forma do § 2º.

§ 4º Havendo recusa à nomeação, com justificativa aceita ou não, o(a) Juiz(a) Auxiliar de Execução nomeará outro(a) leiloeiro(a) público(a) em substituição, após a realização do sorteio eletrônico disciplinado no artigo 14.

Art. 16. A Divisão de Hastas Públicas e Alienações por Iniciativa Particular (DHPAPIP) disponibilizará no sítio eletrônico do TRT4 na internet, mensalmente, a relação dos(as) leiloeiros(as) públicos(as) sorteados(as) e nomeados(as) na forma dos artigos 14 e 15, com a relação dos processos para os quais foram designados(as).

Art. 17. A alienação judicial por iniciativa particular, sempre que necessário, será intermediada, concomitantemente, por todos(as) os(as) leiloeiros(as) e corretores(as) públicos(as) credenciados(as) que manifestarem interesse em promover a venda, não havendo sorteio ou nomeação desses(as) profissionais.

Art. 18. A efetiva atuação de leiloeiros(as) e corretores(as) públicos(as), nos termos deste Provimento Conjunto, não gera vínculo empregatício ou estatutário com este Tribunal, tampouco obrigação de natureza previdenciária.

Seção IV
Deveres e Responsabilidades de Leiloeiros(as) e Corretores(as) Públicos(as)

Subseção I
Disposições comuns aos(às) leiloeiros(as) e corretores(as) públicos(as)

Art. 19. São deveres e responsabilidades comuns aos(às) leiloeiros(as) e corretores(as) públicos(as) credenciados(as) perante o TRT4:

I – atuar com diligência;

II – cumprir as obrigações e os deveres previstos em lei;

III – manter atualizados seus dados cadastrais e informações correlatas;

IV – cumprir as determinações do(a) Juiz(a) Auxiliar de Execução quanto ao trabalho a ser desenvolvido;

V – responder, de imediato, a todas as indagações formuladas pela DHPAPIP, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo;

VI – comunicar, prontamente, à Corregedoria Regional, a ocorrência de fato superveniente que implique a perda de requisito de habilitação previsto no edital de credenciamento e/ou na Seção II deste Capítulo;

VII – quando nomeados(as) ou convidados(as) para atuar em alienações judiciais, declarar, prontamente, ao(à) Juiz(a) Auxiliar de Execução:

a) a ocorrência de hipóteses de impedimento e/ou de suspeição previstas nos artigos 144 e 145 do Código de Processo Civil, aplicáveis aos(às) leiloeiros(as) e corretores(as) públicos(as) por força dos artigos 148, II, e 149 do mesmo diploma legal;

b) o fato de ser cônjuge ou companheiro(a), parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de magistrados(as) e/ou servidores(as) vinculados(as) às unidades judiciárias onde tramitam os processos nos quais penhorados os bens ou direitos a serem alienados judicialmente;

VIII – comunicar, imediatamente, o(a) Juiz(a) Auxiliar de Execução ou o(a) Corregedor(a) Regional acerca de quaisquer fatos ou atos potencialmente irregulares ou ilícitos dos quais tenha conhecimento durante o cumprimento de suas funções.

Parágrafo único. No caso de ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas nas alíneas do inciso VII do *caput*, o(a) profissional ficará impedido(a) de atuar na alienação judicial do(s) bem(ns) ou direito(s) penhorado(s) no(s) processo(s) em que caracterizada a incompatibilidade, cabendo ao(à) Juiz(a) Auxiliar de Execução adotar as providências necessárias para que a respectiva alienação judicial seja intermediada por outro(a) profissional.

Art. 20. Os(As) leiloeiros(as) e os(as) corretores(as) públicos(as) deverão exercer seus ofícios pessoalmente, não podendo transferir, delegar ou autorizar a realização das atividades a terceiros(as).

§ 1º Em caso de moléstia ou outra circunstância que acarrete o afastamento ou a impossibilidade de o(a) profissional exercer seu ofício, o fato deverá ser imediatamente comunicado ao(à) Juiz(a) Auxiliar de Execução.

§ 2º As circunstâncias referidas no § 1º acarretarão a substituição do(a) leiloeiro(a) público(a), cabendo ao(à) Juiz(a) Auxiliar de Execução nomear outro(a) profissional em substituição, após a realização de sorteio eletrônico, na forma disciplinada nos artigos 14 e 15.

Subseção II
Deveres e responsabilidades específicos dos(as) leiloeiros(as) públicos(as)

Art. 21. São deveres e responsabilidades específicos dos(as) leiloeiros(as) públicos(as) credenciados(as) perante o TRT4:

I – remover os bens penhorados, arrestados ou sequestrados, em poder do(a) executado(a) ou de terceiros(as), para depósito sob sua responsabilidade, assim como zelar pela guarda e conservação dos referidos bens, na condição de depositário(a) judicial, mediante nomeação pelo juízo competente, independentemente da realização da hasta pública do referido bem;

II – divulgar o edital dos leilões e das praças de forma ampla ao público em geral, por meio de material impresso, mala direta, publicações em jornais e na rede mundial de computadores, inclusive com imagens reais dos bens nesse canal de comunicação, para melhor aferição de suas características e de seu estado de conservação;

III – expor os bens sob sua guarda, mantendo atendimento ao público em imóvel destinado aos bens removidos no horário ininterrupto das 8h às 18h, nos dias úteis, ou por meio de serviço de agendamento de visitas;

IV – comunicar à Divisão de Hastas Públicas e Alienações por Iniciativa Particular (DHPAPIP), para as providências cabíveis, a eventual existência de bem objeto de mais de uma penhora ou gravame;

V – comparecer ao local da hasta pública para qual foi nomeado(a), com antecedência mínima de 01 (uma) hora, e nele permanecer até o final do evento;

VI – prestar contas das despesas decorrentes de remoção, guarda, conservação e divulgação dos bens, por meio de comprovação documental;

VII – excluir bens da hasta pública sempre que assim determinar o juízo da execução, o(a) Juiz(a) Auxiliar de Execução ou o(a) Corregedor(a) Regional;

VIII – comunicar, imediatamente, ao(à) Juiz(a) Auxiliar de Execução, qualquer dano, avaria ou deterioração do bem removido;

IX – comparecer ou nomear preposto também credenciado para participar de todas as reuniões convocadas pelos órgãos e unidades competentes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região;

X – criar e manter, na rede mundial de computadores, endereço eletrônico e ambiente *web* para viabilizar a realização da alienação judicial eletrônica, bem como divulgar as imagens dos bens ofertados;

XI – manter armazenados os registros e arquivos digitais relacionados à alienação judicial eletrônica pelo prazo mínimo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, salvo determinação legal ou judicial diversa;

XII – entregar ao(à) arrematante, em caso de hasta pública positiva e no próprio dia de sua realização, o auto de arrematação, salvo quando resultante de lanço eletrônico, quando o prazo será de até 02 (dois) dias úteis;

XIII – comunicar a impossibilidade de comparecimento à hasta pública ao(à) Juiz(a) Auxiliar de Execução com antecedência mínima de 03 (três) horas, a fim de que a autoridade adote as providências que entender cabíveis;

XIV – no prazo de 10 (dez) dias úteis após a realização da hasta pública, apresentar à DHPAPIP planilha de ocorrências, observando os seguintes códigos:

a) 01: bem sem interesse comercial;

b) 02: bem com valor superestimado;

c) 03: bem de uso específico, de difícil alienação;

d) 04: bem antigo, obsoleto;

e) 05: imóvel em localização desvalorizada;

f) 06: descrição incompleta do bem ou impossibilidade de perfeita individualização;

g) 07: bem com potencial para nova hasta pública;

h) 08: bem já foi objeto de hasta pública anterior inexitosa;

i) 09: valor da arrematação devolvido por determinação judicial (especificar data e teor da decisão);

j) 10: hasta pública suspensa/anulada por decisão judicial (especificar data e teor da decisão);

k) 11: outros (descrever a ocorrência).

Parágrafo único. A superveniência das ocorrências previstas nas alíneas "i" e "j" do inciso XIV do *caput* deverá ser comunicada na data da sua verificação.

Art. 22. Os(As) leiloeiros(as) públicos(as) não poderão, no exercício de seus ofícios, utilizarem-se de nome fantasia, tampouco fazerem uso de marcas e demais símbolos distintivos próprios de atividade empresarial.

Parágrafo único. Não violará a regra descrita no *caput,* o(a) leiloeiro(a) público(a) que:

I – fizer referência ao seu nome e sobrenome familiar ou às respectivas iniciais;

II – possuir registro de marca de serviço e/ou logotipo junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, requerida como pessoa física.

Art. 23. Na hipótese de hasta pública realizada, total ou parcialmente, de forma presencial, a ausência de comunicação da impossibilidade de comparecimento do(a) leiloeiro(a) público(a) no prazo estabelecido no inciso XIII do *caput* do artigo 21 implicará a designação de oficial(a) de justiça para a realização do pregão.

§ 1º Ocorrendo a hipótese do *caput*, o(a) leiloeiro(a) público(a) perderá o direito à comissão de que trata o artigo 25, sendo devido, tão somente, o ressarcimento das despesas documentalmente comprovadas com a remoção, guarda e conservação dos bens, bem como com a divulgação da hasta pública unificada (artigo 26).

§ 2º A impossibilidade de comparecimento do(a) leiloeiro(a) público(a) não lhe desonera da obrigação de disponibilizar, durante o ato público, equipe e estrutura de apoio para a realização da modalidade eletrônica do leilão.

§ 3º A impossibilidade de comparecimento do(a) leiloeiro(a) público(a) deverá ser justificada documentalmente no prazo máximo e improrrogável de 05 (cinco) dias úteis após o término da hasta pública, cabendo ao(à) Juiz(a) Auxiliar de Execução, por decisão fundamentada, aceitar ou não a justificativa apresentada pelo(a) leiloeiro(a) ausente.

§ 4º A ausência injustificada do(a) leiloeiro(a) na hasta pública e/ou o descumprimento das obrigações previstas nos §§ 2º e 3º poderá acarretar a suspensão ou o descredenciamento do(a) profissional, observado o procedimento disciplinado na Seção VI deste Capítulo.

Art. 24. Os(As) leiloeiros(as) públicos(as) credenciados(as) poderão ser nomeados(as) pelo(a) juiz(a) da execução ou pelo(a) Juiz(a) Auxiliar de Execução para removerem bens e atuarem como depositários(as) judiciais, caso necessário.

§ 1º A nomeação de que trata o *caput* deverá recair, preferencialmente, sobre o(a) leiloeiro(a) cujo depósito ou galpão a que se refere a alínea "m" do inciso III do *caput* do

artigo 8º esteja situado no mesmo município ou na cidade mais próxima da localização do bem penhorado, observado, sempre que possível, o rodízio entre os(as) profissionais credenciados(as).

§ 2º A nomeação de que trata o *caput* não assegura ao(à) leiloeiro(a) a realização da hasta pública do bem removido, a qual se subordinará ao procedimento de sorteio e nomeação disciplinado nos artigos 14 e 15.

§ 3º A recusa injustificada do(a) leiloeiro(a) à ordem de remoção do bem deverá ser imediatamente comunicada à Corregedoria Regional, para análise de eventual suspensão ou descredenciamento do(a) profissional, observado o procedimento disciplinado na Seção VI deste Capítulo.

§ 4º O(A) leiloeiro(a) que efetuar a remoção e ostentar a condição de depositário(a) judicial do(s) bem(ns) fará jus ao ressarcimento das despesas com remoção, guarda e conservação de que trata o artigo 26, desde que documentalmente comprovadas, independentemente de ser sorteado(a) e nomeado(a) para a realização da hasta pública.

§ 5º As despesas a que se refere o § 4º deverão ser comunicadas à DHPAPIP em regular procedimento de prestação de contas, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis após a entrega do bem ao(à) arrematante ou adquirente, sob pena de serem suportadas pessoalmente pelo(a) leiloeiro(a) depositário(a).

Seção V
Comissionamento de Leiloeiros(as) e Corretores(as) Públicos(as) e Ressarcimento de Despesas

Art. 25. A atuação dos(as) leiloeiros(as) e corretores(as) públicos(as) em alienações judiciais conferirá ao(à) profissional o direito ao recebimento de comissão no importe de, no mínimo, 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação do bem ou direito em hasta pública ou de sua aquisição em procedimento de alienação por iniciativa particular.

§ 1º A comissão de que trata o *caput* será fixada pelo(a) Juiz(a) Auxiliar de Execução e deverá ser adimplida pelo(a) arrematante ou adquirente do bem ou direito, mediante depósito do valor correspondente em conta judicial vinculada ao respectivo processo.

§ 2º É vedado o pagamento da comissão diretamente ao(à) leiloeiro(a) ou corretor(a) público(a), cabendo ao(à) profissional, em caso de tal ocorrência, disponibilizar o valor correspondente em conta judicial vinculada ao respectivo processo, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3º Não será devida a comissão ao(à) leiloeiro(a) ou corretor(a) público(a) em caso de:

I – anulação da arrematação ou da aquisição sem culpa do(a) arrematante ou do(a) adquirente;

II – alienação judicial com resultado negativo;

III – ocorrência da hipótese prevista no *caput* do artigo 23.

§ 4º Na hipótese de acordo ou remição após a realização da alienação judicial, o(a) leiloeiro(a) ou corretor(a) público(a) fará jus à comissão prevista no *caput*, a ser

adimplida pela parte executada.

§ 5º Se o valor da arrematação ou da aquisição do bem ou direito for superior ao crédito objeto de execução, a comissão do(a) leiloeiro(a) ou corretor(a) público(a) poderá ser deduzida do produto da arrematação em hasta pública ou da aquisição em procedimento de alienação por iniciativa particular.

Art. 26. Além da comissão prevista no artigo 25, os(as) leiloeiros(as) públicos(as) farão jus ao ressarcimento das despesas documentalmente comprovadas, na forma da lei, com a remoção, guarda e conservação dos bens, bem como com a divulgação da hasta pública unificada.

§ 1º Observado o procedimento previsto no § 5º do artigo 24, as despesas com a remoção, guarda e conservação dos bens serão sempre ressarcidas pela parte executada, na forma do artigo 789-A, inciso VIII, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

§ 2º As despesas com a divulgação da hasta pública unificada deverão ser comprovadas pelo(a) leiloeiro(a) no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis após a realização do ato público, sob pena de perder o direito ao ressarcimento do valor despendido.

§ 3º Sendo regularmente comprovadas, as despesas com a divulgação da hasta pública unificada serão ressarcidas ao(à) leiloeiro(a) que realizou o ato público, em valores rateados, em partes iguais, entre todos(as) os(as) executados(as) dos processos cujos bens penhorados foram submetidos à hasta pública.

§ 4º O(A) Juiz(a) Auxiliar de Execução deverá diligenciar para que as despesas referidas no *caput* sejam ressarcidas com prioridade, observados os privilégios legais.

Seção VI
Suspensão Temporária e Descredenciamento de Leiloeiros(as) e Corretores(as) Públicos(as)

Subseção I
Suspensão temporária

Art. 27. Os(As) leiloeiros(as) e os(as) corretores(as) públicos(as) poderão ser suspensos(as) temporariamente, por até 90 (noventa) dias, nas seguintes hipóteses:

I – perda de requisito de habilitação no credenciamento passível de saneamento;

II – infração, caracterizada como de menor potencial ofensivo, a deveres e responsabilidades previstos neste Provimento Conjunto e nas demais normas aplicáveis aos(às) profissionais.

§ 1º Na hipótese do inciso I do *caput*, o período de suspensão poderá ser prorrogado até a comprovação da obtenção do requisito habilitatório perdido.

§ 2º No caso do inciso II do *caput*, se a infração de menor potencial ofensivo tiver provocado prejuízo econômico ao Tribunal, às partes ou a terceiro(a) interessado(a), além da penalidade de suspensão temporária, o(a) profissional deverá ressarcir integralmente a parte lesada pelo dano sofrido, sob pena de descredenciamento.

§ 3º Durante o período de suspensão, os(as) leiloeiros(as) e/ou os(as) corretores(as) públicos(as) não poderão:

I – atuar em alienações judiciais para as quais eventualmente já tenham sido nomeados(as) ou convidados(as) a participar;

II – participar dos sorteios disciplinados no artigo 14;

III – ser nomeados(as) para a realização de hastas públicas, para a remoção de bens e para atuar como depositários(as) judiciais, na forma dos artigos 15 e 24;

IV – ser convidados(as) a participar de alienações judiciais por iniciativa particular, nos termos disciplinados na Seção III do Capítulo III.

§ 4º A suspensão temporária não afasta o encargo de depositário(a) judicial conferido ao(à) leiloeiro(a) público(a) em data anterior à suspensão do credenciamento, salvo decisão em sentido contrário proferida pelo(a) Corregedor(a) Regional ou pelo juízo competente.

Art. 28. É facultado aos(às) leiloeiros(as) e corretores(as) públicos(as) solicitar a suspensão temporária de seus credenciamentos, mediante a apresentação de justificativa da impossibilidade temporária do exercício do encargo.

Subseção II
Descredenciamento

Art. 29. Os(As) leiloeiros(as) e os(as) corretores(as) públicos(as) poderão ser descredenciados(as) nas hipóteses de:

I – perda de requisito de habilitação no credenciamento que não seja passível de saneamento;

II – suspensão, cassação ou perda da habilitação para o exercício da atividade;

III – desempenho profissional que não atenda ao interesse público;

IV – recusa, sem justo motivo, às nomeações realizadas nos termos deste Provimento Conjunto;

V – prática de atos comissivos ou omissivos que acarretem prejuízos às partes, ao Tribunal ou a terceiros(as) na remoção, guarda, conservação e alienação dos bens e direitos, bem como nas demais atividades correlacionadas;

VI – descumprimento da obrigação prevista no § 2º do artigo 27, quanto ao ressarcimento dos danos decorrentes de infração de menor potencial ofensivo;

VII – prestação de informações falsas ou inverídicas, por dolo ou culpa;

VIII – falta de idoneidade;

IX – prática de crime contra a Administração Pública, improbidade administrativa e/ou corrupção;

X – infração, não enquadrada como de menor potencial ofensivo (inciso II do *caput* do artigo 27), aos demais deveres e responsabilidades previstos neste Provimento Conjunto e nas normas aplicáveis aos(às) profissionais.

§ 1º Os(As) leiloeiros(as) e os(as) corretores(as) públicos(as) descredenciados(as) ficam impedidos(as) de praticar ou participar de quaisquer dos atos disciplinados neste Provimento Conjunto, ressalvado o disposto no § 2º.

§ 2º Até que sobrevenha decisão do(a) Corregedor(a) Regional ou do juízo competente nomeando novo(a) depositário(a) judicial, o(a) leiloeiro(a) público(a) descredenciado(a) permanecerá com o encargo de fiel depositário(a) sobre os bens penhorados que tenha removido ao seu depósito por determinação judicial.

§ 3º Os(As) leiloeiros(as) e os(as) corretores(as) públicos(as) descredenciados(as) em razão da incidência nas hipóteses previstas nos incisos III a X do *caput* somente poderão solicitar novo credenciamento perante o TRT4 após transcorridos 05 (cinco) anos da data em que proferida a decisão administrativa irrecorrível que determinou o descredenciamento do(a) profissional.

Art. 30. É facultado aos(às) leiloeiros(as) e corretores(as) públicos(as) solicitar, a qualquer tempo, seus descredenciamentos.

Parágrafo único. Atendidos os requisitos previstos no edital de credenciamento vigente e na Seção II deste Capítulo, o(a) profissional poderá solicitar novo credenciamento a qualquer tempo.

Subseção III
Procedimento

Art. 31. O procedimento para a suspensão temporária ou o descredenciamento de leiloeiros(as) e corretores(as) públicos(as) terá início mediante:

I – pedido dos(as) próprios(as) profissionais;

II – proposição, por ato fundamentado, do(a) Juiz(a) Auxiliar de Execução;

III – representação apresentada por qualquer pessoa que tome conhecimento da prática de irregularidades pelos(as) profissionais;

IV – atuação *ex officio* da Corregedoria Regional.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IV do *caput* será assegurado aos(às) leiloeiros(as) e corretores(as) públicos(as) o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 32. O pedido, a proposição e a representação a que se referem os incisos I , II e III do *caput* do artigo 31 deverão ser dirigidos à Corregedoria Regional, por meio do endereço eletrônico corregedoria@trt4.jus.br.

§ 1º O pedido de suspensão temporária ou de descredenciamento apresentado pelo(a) próprio(a) profissional será registrado no sistema informatizado pela Corregedoria Regional e efetivado no prazo de até 15 (quinze) dias, com posterior comunicação ao(à) interessado(a).

§ 2º Nas hipóteses dos incisos II, III e IV do *caput* do artigo 31, a Corregedoria Regional autuará processo administrativo eletrônico, do qual deverão constar os documentos encaminhados pelo(a) proponente e/ou aqueles referentes à irregularidade

constatada.

Art. 33. Autuado o processo administrativo de que trata o § 2º do artigo 32, o(a) leiloeiro(a) ou corretor(a) público(a) será intimado(a) para, querendo, apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º A defesa deverá ser protocolada por meio de correspondência eletrônica para o endereço corregedoria@trt4.jus.br.

§ 2º No prazo da defesa, o(a) interessado(a) terá direito à vista do inteiro teor do processo administrativo, podendo juntar documentos e requerer a produção de provas.

Art. 34. Transcorrido o prazo para a defesa, com ou sem manifestação do(a) interessado(a), a Assessoria Jurídica da Corregedoria Regional emitirá parecer opinando sobre a manutenção do credenciamento, a suspensão temporária ou o descredenciamento do(a) leiloeiro(a) ou corretor(a) público(a), com posterior encaminhamento do expediente ao(à) Corregedor(a) Regional para decisão.

Parágrafo único. Proferida a decisão, a Corregedoria Regional notificará o(a) interessado(a) para ciência.

Art. 35. Da decisão proferida pelo(a) Corregedor(a) Regional que suspender temporariamente ou descredenciar o(a) leiloeiro(a) ou o(a) corretor(a) público(a), caberá agravo interno para o Órgão Especial, na forma do artigo 201, inciso II, alínea "d", do Regimento Interno do TRT4.

§ 1º O agravo interno deverá ser protocolado por meio de correspondência eletrônica para o endereço corregedoria@trt4.jus.br.

§ 2º Proferido o julgamento do agravo interno, a secretaria do Órgão Especial intimará a parte interessada para ciência, com posterior remessa do processo administrativo à Corregedoria Regional.

Art. 36. Transcorrido o prazo legal sem a interposição de recurso ou julgado o agravo interno pelo Órgão Especial, a Corregedoria Regional:

I – se for o caso, procederá ao descredenciamento ou à suspensão, pelo prazo determinado, do(a) leiloeiro(a) ou corretor(a) público(a);

II – na hipótese de suspensão temporária ou descredenciamento, comunicará o fato à Junta Comercial, Industrial e Serviços do Estado do Rio Grande do Sul – JUCISRS, no caso de leiloeiros(as) públicos(as), ou ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado do Rio Grande do Sul – CRECI/RS, no caso de corretores(as) públicos(as), para adoção das medidas que entenderem cabíveis;

III – arquivará o processo administrativo.

Parágrafo único. O descredenciamento do(a) leiloeiro(a) ou do(a) corretor(a) público(a) não implicará a eliminação de seu cadastro no sistema informatizado adotado pelo TRT4, o qual remanescerá para fins de registro histórico e segurança jurídica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

CAPÍTULO III
ALIENAÇÃO JUDICIAL

Seção I
Disposições Gerais

Art. 37. A alienação judicial, no âmbito da Justiça do Trabalho da 4ª Região, será operacionalizada pela Divisão de Hastas Públicas e Alienações por Iniciativa Particular (DHPAPIP), mediante as seguintes modalidades:

I – por meio de ordem dirigira à instituição financeira que detém a administração da custódia de título ou ativo negociado no mercado financeiro;

II – por iniciativa particular; ou

III – por meio de hasta pública unificada, realizada simultaneamente em meio eletrônico e presencial ou, excepcionalmente, em meio totalmente presencial.

§ 1º A alienação judicial de títulos ou ativos negociados no mercado financeiro observará o procedimento previsto na Seção II deste Capítulo.

§ 2º Para os demais bens e direitos, a alienação judicial será realizada por meio de uma das modalidades previstas nos incisos II e III do *caput*, observados os procedimentos disciplinados nas Seções III e IV deste Capítulo.

Art. 38. A alienação judicial por iniciativa particular é modalidade de ato de expropriação facultada ao(à) exequente, na qual se delega a realização do procedimento à iniciativa particular, sob a supervisão do Poder Judiciário, nos termos do artigo 880 do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. A alienação por iniciativa particular será intermediada, concomitantemente, por todos(as) os(as) leiloeiros(as) e corretores(as) públicos(as) credenciados(as) que manifestarem interesse em promover a venda.

Art. 39. Hasta pública é gênero, do qual são espécies o leilão e a praça.

§ 1º O leilão é espécie de hasta pública destinada à alienação de bens móveis e os direitos sobre eles.

§ 2º A praça é espécie de hasta pública destinada à alienação de bens imóveis e os direitos sobre eles.

§ 3º Excetuada a hipótese de títulos ou ativos negociados no mercado financeiro, todos os demais bens e direitos serão alienados em leilão ou praceamento públicos, a serem intermediados por leiloeiro(a) público(a) credenciado(a) nomeado(a) na forma dos artigos 14 e 15.

§ 4º Não sendo possível a realização do leilão e da praça simultaneamente em meio eletrônico e presencial, o procedimento será realizado de modo totalmente presencial.

§ 5º Os procedimentos eletrônicos da alienação judicial observarão as garantias processuais das partes, de acordo com a regulamentação estabelecida neste Provimento Conjunto e em norma específica do Conselho Nacional de Justiça.

§ 6º A alienação judicial realizada simultaneamente em meio eletrônico e presencial

deverá atender aos requisitos de ampla publicidade, autenticidade e segurança, com observância das regras estabelecidas na legislação sobre certificação digital.

§ 7º O ato público presencial do leilão ou da praça será realizado no local designado pelo(a) leiloeiro(a) público(a) nomeado(a), sob a supervisão do(a) Juiz(a) Auxiliar de Execução, cujo endereço deverá constar do edital.

Art. 40. É originária a aquisição da propriedade de bem ou direito submetido aos procedimentos previstos neste Capítulo.

Art. 41. São impedidos(as) de apresentar proposta ou lance nos procedimentos de alienação por iniciativa particular e nas hastas públicas unificadas, independentemente da modalidade:

I – as pessoas menores de 18 (dezoito) anos não emancipadas e aquelas consideradas incapazes de praticar atos da vida civil, exceto se devidamente assistidas ou representadas nos termos da lei;

II – os(as) tutores(as), curadores(as), testamenteiros(as), administradores(as) ou liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e à sua responsabilidade;

III – os(as) mandatários(as), quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados(as);

IV – os(as) magistrados(as) vinculados(as) ao TRT4, seus(uas) cônjuges ou companheiros(as), ascendentes e descendentes, em relação às alienações judiciais promovidas por quaisquer das unidades judiciárias da Justiça do Trabalho da 4ª Região;

V – os(as) servidores(as) lotados(as) na unidade judiciária de origem do processo de execução ou no Juízo Auxiliar de Execução e suas unidades vinculadas;

VI – os(as) membros(as) do Ministério Público e da Defensoria Pública e os(as) auxiliares da justiça, em relação aos bens e direitos objeto de alienação na localidade onde servirem ou a que se estender a sua autoridade;

VII – os(as) servidores(as) públicos(as) em geral, quanto aos bens ou aos direitos da pessoa jurídica a que servirem ou que estejam sob sua administração direta ou indireta;

VIII – os(as) leiloeiros(as) públicos(as) credenciados(as) perante o TRT4 e respectivos(as) prepostos(as);

IX – os(as) corretores(as) públicos(as) credenciados(as) perante o TRT4;

X – quaisquer dos(as) agentes envolvidos(as) no planejamento e na realização do ato;

XI – os(as) advogados(as) de quaisquer das partes, em relação aos bens penhorados nos processos nos quais atuem;

XII – as pessoas físicas e jurídicas que deixaram de cumprir suas obrigações em alienações judiciais anteriores, ou que criaram embaraços como arrematantes ou adquirentes, em processos de quaisquer das unidades judiciárias da Justiça do Trabalho da 4ª Região.

Parágrafo único. A DHPAPIP e as unidades judiciárias de 1º grau deverão comunicar

à Corregedoria Regional as ocorrências que ensejem o enquadramento de licitante ou adquirente no inciso XII do *caput*, a fim de viabilizar a elaboração do cadastro de lançadores(as) impedidos(as).

Seção II
Alienação Judicial de Títulos ou Ativos Negociados no Mercado Financeiro

Art. 42. Na hipótese de alienação judicial de títulos ou ativos negociados no mercado financeiro, o(a) juiz(a) da execução proferirá decisão determinando a realização do procedimento no âmbito da Divisão de Hastas Públicas e Alienações por Iniciativa Particular (DHPAPIP).

Parágrafo único. A secretaria da unidade judiciária de origem certificará nos autos que o feito será, a partir de então, conduzido pelo(a) Juiz(a) Auxiliar de Execução no que se refere ao procedimento da alienação judicial, com posterior notificação da DHPAPIP, por meio de correspondência eletrônica, para ciência da decisão referida no *caput.*

Art. 43. Cientificado(a) da decisão a que se refere o artigo 42, o(a) Juiz(a) Auxiliar de Execução expedirá ordem dirigira à instituição financeira que detém a administração da custódia do título ou ativo, fixando prazo para a sua liquidação a preço de mercado, de acordo com as normas editadas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e os procedimentos estabelecidos no Manual de Procedimentos Operacionais de Negociação da B3.

§ 1º Cumprida a ordem expedida pelo(a) Juiz(a) Auxiliar de Execução, a instituição financeira deverá depositar, em conta judicial vinculada ao respectivo processo, na data da efetivação da liquidação, o produto da alienação, após deduzidas as taxas de corretagem, custos operacionais, emolumentos e impostos eventualmente incidentes na negociação.

§ 2º Na mesma data referida no § 1º, a instituição financeira deverá encaminhar para a Divisão de Hastas Públicas e Alienações por Iniciativa Particular (DHPAPIP), por meio de correspondência eletrônica, a Nota de Negociação ou instrumento congênere que formaliza a alienação do título ou ativo.

§ 3º As obrigações previstas nos §§ 1º e 2º deverão constar expressamente na ordem dirigida à instituição financeira que determina a liquidação do título ou ativo.

§ 4º O documento a que se refere o § 2º deverá ser anexado aos autos do processo judicial respectivo, constituindo-se no instrumento de formalização da alienação judicial.

§ 5º Formalizada a alienação judicial e comprovada nos autos do respectivo processo a efetivação do depósito referido no § 1º, extingue-se a competência atribuída à Divisão de Hastas Públicas e Alienações por Iniciativa Particular (DHPAPIP), devendo a unidade certificar nos autos que o processo voltará a ser conduzido exclusivamente pelo juízo da execução.

§ 6º A DHPAPIP encaminhará correspondência eletrônica à unidade judiciária de origem para ciência da conclusão do procedimento de alienação judicial e consequente prosseguimento da execução, especialmente quanto à liberação dos valores depositados em juízo em favor dos(as) respectivos(as) beneficiários(as).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Seção III
Alienação Judicial por Iniciativa Particular

Art. 44. Não efetivada a adjudicação, o(a) exequente poderá requerer a alienação do(s) bem(ns) ou direito(s) penhorado(s) por iniciativa particular.

Parágrafo único. O requerimento de que trata o *caput* poderá indicar adquirente para o(s) bem(ns) ou direito(s), ou solicitar a busca de interessados(as).

Art. 45. Apresentado o requerimento de que trata o artigo 44, o(a) juiz(a) da execução proferirá decisão fixando o preço mínimo da alienação do(s) bem(ns) ou direito(s) penhorado(s), e remeterá o pedido para análise do(a) Juiz(a) Auxiliar de Execução.

Parágrafo único. A secretaria da unidade judiciária de origem certificará nos autos que o feito será, a partir de então, conduzido pelo(a) Juiz(a) Auxiliar de Execução no que se refere ao procedimento da alienação judicial, com posterior notificação da Divisão de Hastas Públicas e Alienações por Iniciativa Particular (DHPAPIP), por meio de correspondência eletrônica, para ciência da decisão referida no *caput.*

Art. 46. O(A) Juiz(a) Auxiliar de Execução decidirá sobre o deferimento ou indeferimento do pedido de processamento da alienação por iniciativa particular formulado pela parte exequente.

§ 1º Indeferido o pedido do(a) exequente, o(a) Juiz(a) Auxiliar de Execução dará prosseguimento à alienação judicial do(s) bem(ns) ou direito(s) penhorado(s) por meio de hasta pública unificada, na forma disciplinada na Seção IV deste Capítulo.

§ 2º Deferido o pedido de alienação por iniciativa particular, o(a) Juiz(a) Auxiliar de Execução fixará o prazo em que a alienação deverá ser efetivada, a forma de publicidade, as condições de pagamento, as garantias a serem prestadas e o percentual da comissão de corretagem.

Art. 47. As propostas de aquisição de bens e direitos mediante alienação judicial por iniciativa particular serão sempre submetidas à análise do(a) Juiz(a) Auxiliar de Execução, o(a) qual, dentre outros elementos, poderá cotejar o valor da oferta diante do valor de avaliação do bem, objetivando a obtenção da proposta que seja mais vantajosa para o processo.

Parágrafo único. O(A) Juiz(a) Auxiliar de Execução, por meio de decisão fundamentada, poderá reduzir o valor mínimo da alienação fixado pelo juízo da execução, quando as condições de mercado ou de conservação do(s) bem(ns) assim justificarem.

Art. 48. Na proposta de alienação judicial requerida pela parte exequente que, por seus próprios meios, apresenta comprador(a) para o(s) bem(ns) ou direito(s) penhorado(s), o(a) Juiz(a) Auxiliar de Execução, entendendo pela viabilidade da sua aceitação, deverá:

I – determinar a publicação de instrumento convocatório simplificado no Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), para a oferta do(s) bem(ns) ou direito(s) penhorado(s) a terceiros(as) e ciência da proposta apresentada nos autos, observado o

disposto no artigo 50;

II – determinar o envio de cópia do instrumento convocatório simplificado para cada um(a) dos(as) leiloeiros(as) e corretores(as) públicos(as) credenciados(as) perante o TRT4, dando-lhes ciência de que estão convidados(as) a atuar, concomitantemente, como corretores(as) do(s) bem(ns) ou direito(s) durante o período de captação das propostas estabelecido no edital;

III – aguardar o decurso do prazo fixado no instrumento convocatório simplificado e, findo este, apurar a existência de outros(as) interessados(as) na aquisição do(s) bem(ns) ou direito(s), de modo a fomentar a concorrência;

IV – cotejar a proposta originária diante daquelas que vierem aos autos em decorrência do edital a que se refere o inciso I do *caput*, decidindo pela homologação da proposta que contiver a melhor oferta;

V – determinar a publicação do resultado da alienação judicial, com a intimação das partes e demais interessados(as) para ciência;

VI – proceder à formalização da alienação por iniciativa particular, nos termos do artigo 53.

§ 1º Somente serão aceitas novas propostas para aquisição do(s) bem(ns) que sejam intermediadas por leiloeiro(a) ou corretor(a) público(a) credenciado(a) perante o TRT4, o(a) qual será de livre escolha do(a) interessado(a) na aquisição.

§ 2º As propostas para aquisição do(s) bem(ns) ou direito(s) deverão ser encaminhadas por correspondência eletrônica para a Divisão de Hastas Públicas e Alienações por Iniciativa Particular (DHPAPIP), com a posterior juntada aos autos do respectivo processo judicial.

§ 3º Somente serão consideradas as propostas que contiverem a qualificação civil completa do(a) interessado(a), o preço ofertado, as condições de pagamento e, se for o caso, as garantias a serem apresentadas.

§ 4º No caso de o(a) Juiz(a) Auxiliar de Execução concluir, de plano, pela inviabilidade de aceitação da proposta de aquisição do(s) bem(ns) ou direito(s) apresentada no requerimento da parte exequente, a alienação judicial por iniciativa particular proceder-se-á na forma do artigo 49.

Art. 49. Na hipótese de a parte exequente não apresentar potencial adquirente para o(s) bem(ns) ou direito(s) penhorado(s) e solicitar a busca de interessados(as) por meio de leiloeiros(as) e corretores(as) públicos(as) credenciados(as), observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I – publicação de instrumento convocatório simplificado no Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) para a oferta do(s) bem(ns) ou direito(s) penhorado(s) a terceiros(as), observado o disposto no artigo 50;

II – envio de cópia do instrumento convocatório simplificado para cada um(a) dos(as) leiloeiros(as) e corretores(as) públicos(as) credenciados(as) perante o TRT4, dando-lhes ciência de que estão convidados(as) a atuar, concomitantemente, como corretores(as) do(s) bem(ns) ou direito(s) durante o período de captação das propostas estabelecido no edital;

III – recebimento das propostas de aquisição do(s) bem(ns) ou direito(s) encaminhadas pelos(as) leiloeiros(as) e corretores(as) públicos(as) por meio de correspondência eletrônica dirigida à Divisão de Hastas Públicas e Alienações por Iniciativa Particular (DHPAPIP), com a posterior juntada aos autos do respectivo processo judicial;

IV – exaurido o prazo fixado no instrumento convocatório, o(a) Juiz(a) Auxiliar de Execução analisará as propostas recebidas, descredenciando imediatamente as consideradas inválidas ou intempestivas e, restando propostas válidas, decidirá pela homologação da proposta que contiver a melhor oferta;

V – publicação do resultado da alienação judicial, com a intimação das partes e demais interessados(as) para ciência;

VI – formalização da alienação por iniciativa particular ou de seu resultado negativo, nos termos dos artigos 53 e 54.

§ 1º Somente serão aceitas propostas para aquisição do(s) bem(ns) que sejam intermediadas por leiloeiro(a) ou corretor(a) público(a) credenciado(a) perante o TRT4, o(a) qual será de livre escolha do(a) interessado(a) na aquisição.

§ 2º Somente serão consideradas as propostas que contiverem a qualificação civil completa do(a) interessado(a), o preço ofertado, as condições de pagamento e, se for o caso, as garantias a serem apresentadas.

Art. 50. O instrumento convocatório simplificado a que se referem os incisos I dos *caputs* dos artigos 48 e 49 deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – descrição e especificações detalhadas do(s) bem(ns) ou direito(s) penhorado(s), conforme informações consignadas pelos(as) oficiais(las) de justiça nos correspondentes autos de penhora e avaliação juntados nos respectivos processos judiciais;

II – preço mínimo de alienação do(s) bem(ns) ou direito(s) fixado pelo juízo competente;

III – critérios fixados pelo(a) Juiz(a) Auxiliar de Execução em relação às condições de pagamento e às garantias acerca do pagamento ofertado;

IV – percentual da comissão de corretagem a ser paga ao(à) leiloeiro(a) ou corretor(a) público(a) que intermediar a venda;

V – prazo para habilitação das propostas;

VI – direitos, deveres, ônus, encargos e responsabilidades atribuídos ao(à) adquirente;

VII – advertências e penalidades aplicáveis ao(à) adquirente;

VIII – advertência de que somente serão aceitas propostas para aquisição do(s) bem(ns) ou direito(s) que sejam intermediadas por leiloeiro(a) ou corretor(a) público(a) credenciado(a) perante o TRT4, o(a) qual será de livre escolha do(a) interessado(a) na aquisição;

IX – na hipótese do artigo 48, descrição das condições constantes da proposta apresentada pelo(a) comprador(a) indicado(a) pela parte exequente.

§ 1º O prazo para habilitação das propostas a que se refere o inciso V do *caput* será

de, no mínimo, 20 (vinte) dias úteis, podendo ser ampliado ou renovado a critério do(a) Juiz(a) Auxiliar de Execução, em decisão fundamentada.

§ 2º Para dar maior publicidade à alienação por iniciativa particular, o edital de que trata o *caput* também deverá ser disponibilizado em seção específica do sítio eletrônico do TRT4.

Art. 51. Sempre que possível, os(as) leiloeiros(as) e corretores(as) públicos(as) credenciados(as) deverão disponibilizar em seus sítios eletrônicos e/ou redes sociais a visualização fotográfica dos bens disponibilizados para alienação judicial, a fim de propiciar uma visão mais assertiva acerca do estado de conservação dos bens a serem adquiridos.

Art. 52. Homologada a proposta que contiver a melhor oferta, o(a) adquirente do(s) bem(ns) ou direito(s) deverá depositar em conta judicial vinculada ao respectivo processo, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, os valores correspondentes ao preço ofertado e à comissão de corretagem incidente (artigo 25).

§ 1º Tratando-se de aquisição mediante pagamento parcelado do preço, no prazo estabelecido no *caput*, o(a) adquirente deverá depositar em conta judicial vinculada ao respectivo processo o valor da parcela inicial constante da proposta homologada, bem como a quantia integral da comissão de corretagem.

§ 2º A realização tempestiva dos pagamentos deverá ser comprovada na mesma data de sua efetivação, mediante o envio de mensagem eletrônica, acompanhada dos documentos correspondentes, para o endereço eletrônico da Divisão de Hastas Públicas e Alienações por Iniciativa Particular (DHPAPIP), com posterior juntada no processo judicial.

§ 3º Na hipótese do § 1º, as demais parcelas referentes ao preço ofertado pelo(s) bem(ns) ou direito(s) deverão ser depositadas em conta judicial vinculada ao processo nas respectivas datas de vencimento constantes da proposta homologada, com a comprovação perante o juízo da execução.

§ 4º Se o valor da aquisição do(s) bem(ns) ou direito(s) for superior ao crédito objeto de execução, o(a) adquirente poderá requerer ao(à) Juiz(a) Auxiliar de Execução que o valor da comissão do(a) leiloeiro(a) ou corretor(a) público(a) seja deduzido do produto da aquisição.

§ 5º A não realização do depósito dos valores devidos pelo(a) adquirente no prazo estabelecido no *caput* implicará a perda, em favor da execução, do sinal eventualmente dado, sendo os bens novamente submetidos à alienação judicial.

Art. 53. Realizado o depósito na conta judicial dos valores referidos no *caput* do artigo 52, a alienação judicial por iniciativa particular será formalizada por termo nos autos, expedindo-se:

I – a carta de alienação e o mandado de imissão na posse, quando se tratar de bem imóvel, com a assinatura do(a) Juiz(a) Auxiliar de Execução;

II – a ordem de entrega ao(à) adquirente, quando se tratar de bem móvel, com a assinatura do(a) Juiz(a) Auxiliar de Execução.

§ 1º Na hipótese do inciso I do *caput*, o documento deverá conter, expressamente, a descrição e a individualização do bem, o valor da oferta vencedora e o nome e os dados cadastrais do(a) adquirente.

§ 2º Na hipótese do inciso II do *caput*, caberá ao(à) leiloeiro(a) público(a) que estiver com a posse do bem (depositário/a judicial) juntar aos autos do respectivo processo o comprovante de entrega do bem ao(à) adquirente.

§ 3º Quando a aquisição ocorrer mediante pagamento parcelado do preço, até que ocorra a quitação integral, devidamente certificada nos autos, recairá:

I – hipoteca sobre o bem imóvel, condição que deverá ser registrada na matrícula do imóvel;

II – alienação fiduciária em garantia sobre o bem móvel, condição que deverá ser levada ao registro competente.

§ 4º Expedido o documento apropriado para a formalização da alienação por iniciativa particular, extingue-se a competência atribuída à Divisão de Hastas Públicas e Alienações por Iniciativa Particular (DHPAPIP), devendo a unidade certificar nos autos que o processo voltará a ser conduzido exclusivamente pelo juízo da execução.

§ 5º A DHPAPIP encaminhará correspondência eletrônica à unidade judiciária de origem para ciência da conclusão do procedimento de alienação judicial por iniciativa particular e consequente prosseguimento da execução, especialmente quanto à liberação dos valores depositados em juízo aos(às) respectivos(as) beneficiários(as).

Art. 54. No caso de a alienação judicial por iniciativa particular resultar negativa, expedir-se-á um dos seguintes documentos, conforme o caso, a ser anexado aos autos do processo judicial:

I – termo de alienação direta sem interessados(as);

II – decisão de oferta indeferida.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, o(a) Juiz(a) Auxiliar de Execução dará prosseguimento à alienação judicial do(s) bem(ns) ou direito(s) penhorado(s) por meio de hasta pública unificada, na forma disciplinada na Seção IV deste Capítulo.

Art. 55. As alienações judiciais realizadas nos moldes previstos nesta Seção são irrevogáveis e irretratáveis, não podendo o(a) adquirente recusar o bem recebido, alegar desconhecimento das regras definidas neste Provimento Conjunto ou no respectivo instrumento convocatório simplificado de alienação, pleitear redução no preço, ou mesmo alegar desconhecimento das condições e características dos bens, sob qualquer pretexto.

Seção IV
Hasta Pública Unificada

Subseção I
Procedimento

Art. 56. Não efetivada a adjudicação, tampouco a alienação por iniciativa particular, a

alienação judicial dos bens e direitos penhorados far-se-á por meio de hasta pública unificada (leilão ou praça).

§ 1º Somente serão encaminhados à hasta pública unificada os bens e direitos penhorados que tenham sido avaliados há, no máximo, 02 (dois) anos.

§ 2º Caso a avaliação tenha sido realizada há mais de 02 (dois) anos, o(a) juiz(a) da execução determinará a reavaliação dos bens e direitos penhorados antes de submetê-los à hasta pública unificada.

§ 3º Independentemente da extrapolação do prazo previsto nos §§ 1º e 2º, a parte interessada poderá requerer a reavaliação do(s) bem(ns) ou direito(s), mediante a demonstração, por meio de prova pré-constituída, da ocorrência de alteração de fato ou de direito que indique a incorreção do valor inicialmente atribuído, cabendo ao(à) juiz(a) da execução decidir sobre o requerimento.

§ 4º A reavaliação do bem ou direito também poderá ser determinada de ofício pelo(a) juiz(a) da execução, sempre que julgar necessário.

Art. 57. Observado o disposto nos parágrafos do artigo 56, o(a) juiz(a) da execução proferirá decisão fixando o preço mínimo da alienação do(s) bem(ns) ou direito(s) penhorado(s) e determinará a realização da hasta pública, a ser processada pela Divisão de Hastas Públicas e Alienações por Iniciativa Particular (DHPAPIP).

Parágrafo único. A secretaria da unidade judiciária de origem certificará nos autos que o feito será, a partir de então, conduzido pelo(a) Juiz(a) Auxiliar de Execução no que se refere ao procedimento da alienação judicial, com posterior notificação da DHPAPIP, por meio de correspondência eletrônica, para ciência da decisão referida no *caput.*

Art. 58. Verificado o atendimento da diretriz prevista nos parágrafos do artigo 56, o(a) Juiz(a) Auxiliar de Execução estabelecerá as condições de pagamento, as garantias que poderão ser prestadas pelo(a) arrematante e o percentual do comissionamento do(a) leiloeiro(a) público(a) nomeado(a) para a realização da hasta pública.

§ 1º O(A) Juiz(a) Auxiliar de Execução determinará a inclusão do(s) bem(ns) ou direito(s) penhorado(s) na primeira hasta pública unificada possível, de acordo com o calendário previamente publicado pela DHPAPIP (inciso IV do artigo 4º).

§ 2º A hasta pública unificada a que se refere o § 1º será realizada por leiloeiro(a) público(a) credenciado(a), a ser nomeado(a) na forma dos artigos 14 e 15.

§ 3º O(A) Juiz(a) Auxiliar de Execução, por meio de decisão fundamentada, poderá reduzir o valor mínimo da alienação fixado pelo(a) juiz(a) da execução, quando as condições de mercado ou de conservação do(s) bem(ns) assim justificarem.

Art. 59. O(A) juiz(a) da execução e o(a) Juiz(a) Auxiliar de Execução deverão diligenciar para que os bens removidos para os depósitos ou galpões dos(as) leiloeiros(as) públicos(as) tenham preferência na designação de hasta pública.

Art. 60. Os bens e direitos que tiverem sido objeto de várias penhoras sujeitar-se-ão a uma única venda judicial em hasta pública unificada, cabendo ao juízo da execução que primeiro impulsionou o procedimento observar a ordem das respectivas

preferências no momento do pagamento aos(às) credores(as), nos termos do artigo 908 do Código de Processo Civil.

Art. 61. O(A) credor(a) que não adjudicar os bens penhorados perante o juízo da execução antes da designação da hasta pública pelo(a) Juiz(a) Auxiliar de Execução, com o sorteio de leiloeiro(a) público(a) e geração de relatório por sistema eletrônico, só poderá adquiri-los na condição de arrematante, com preferência na hipótese de igualar o maior lance, respondendo pelo pagamento da comissão do(a) leiloeiro(a) público(a) nomeado(a), na forma deste Provimento Conjunto.

Art. 62. O procedimento da hasta pública unificada (leilão ou praça) observará as disposições previstas na Subseção II da Seção IV do Capítulo IV do Título II do Código de Processo Civil, bem como as regras disciplinadas nesta Subseção e nas Subseções II, III, IV e V da Seção IV deste Capítulo.

§ 1º As hastas públicas unificadas serão realizadas simultaneamente em meio eletrônico e presencial ou, excepcionalmente, em meio totalmente presencial.

§ 2º Nas hastas públicas realizadas simultaneamente em meio eletrônico e presencial, o pregão para recepção de lances em meio eletrônico ficará aberto por, no mínimo, 20 (vinte) dias úteis, reservando-se o último dia do período designado para a realização do ato público presencial do leilão ou da praça, ocasião em que poderão ser ofertados lances tanto na modalidade presencial quanto eletrônica.

§ 3º Não sendo possível a realização do leilão ou da praça simultaneamente em meio eletrônico e presencial, o(a) Juiz(a) Auxiliar de Execução, por meio de decisão fundamentada, determinará a realização do procedimento de modo totalmente presencial.

§ 4º Todo o procedimento da hasta pública deverá ser gravado em arquivos eletrônicos e de multimídia, com capacidade para armazenamento de som, dados e imagens.

§ 5º Os bens e direitos que não forem objeto de arrematação poderão, a critério do(a) Juiz(a) Auxiliar de Execução, ser apregoados novamente ao final da mesma hasta pública, ocasião em que os lotes poderão ser desmembrados, mantendo-se o mesmo percentual de lance mínimo praticado no primeiro pregão.

§ 6º Os(As) participantes das hastas públicas promovidas pelo TRT4 não poderão alegar desconhecimento das condições do certame, dos encargos incidentes sobre os bens, das condições e prazos de pagamento e das despesas decorrentes da arrematação.

§ 7º A participação de má-fé de qualquer lançador(a), mediante cadastramento fraudulento ou oferecimento de lance falso, fictício ou não condizente com a efetiva intenção de arrematar o(s) bem(ns) ou direito(s), acarretará a sua responsabilização civil e administrativa, com incidência de multa e de indenização revertidas em favor da parte exequente, na forma dos artigos 79 e 81 do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual apuração na seara criminal.

§ 8º As ocorrências e os problemas verificados durante as hastas públicas unificadas, que tenham o potencial de afetar ou interferir nas regras previstas neste Provimento Conjunto, serão dirimidos pelo(a) Juiz(a) Auxiliar de Execução.

Art. 63. A critério do(a) Juiz(a) Auxiliar de Execução, poderá ser admitido o parcelamento do pagamento do lance relativo a bens imóveis, bem como do lance referente a bens móveis ou direitos considerados de valor relevante.

§ 1º Considera-se de valor relevante o bem móvel ou o direito cujo valor de avaliação seja igual ou superior ao dobro do montante fixado a título de depósito recursal para a interposição de recurso de revista.

§ 2º Para ser admitido o parcelamento, o lance a que se refere o *caput*:

I – não poderá ser inferior ao valor da avaliação do bem ou direito, em se tratando da primeira hasta pública;

II – não poderá ser considerado vil, a partir do segundo leilão ou praça.

§ 3º O parcelamento deve ser proposto pelo(a) licitante juntamente com o lance, de modo a permitir que os(as) demais licitantes possam ajustar suas ofertas.

§ 4º A proposta de parcelamento conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista, e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de bens móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis.

§ 5º As propostas para arrematação do(s) bem(ns) ou direito(s) em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo.

§ 6º No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas.

§ 7º O inadimplemento autoriza a parte exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do(a) arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação.

§ 8º A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado.

§ 9º Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado:

I – em diferentes condições, o(a) Juiz(a) Auxiliar de Execução decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor;

II – em iguais condições, o(a) Juiz(a) Auxiliar de Execução decidirá pela formulada em primeiro lugar.

§ 10. No caso de arrematação a prazo, os pagamentos feitos pelo(a) arrematante pertencerão à parte exequente até o limite de seu crédito, devendo as prestações subsequentes serem destinadas para cobrir as despesas da execução e, restando saldo que não seja destinado para outra execução, deverá ser liberado em favor da parte executada.

§ 11. Compete ao(à) Juiz(a) Auxiliar de Execução aferir a razoabilidade e a proporcionalidade do parcelamento ofertado, podendo homologar ou recusar a proposta.

Art. 64. A arrematação constará de auto que será lavrado de imediato pelo(a) leiloeiro(a) público(a), e poderá abranger bens penhorados em mais de uma execução, nele mencionadas as condições nas quais foram alienados os bens.

Art. 65. Declarado o lance vencedor na hasta pública, o(a) arrematante do(s) respectivo(s) bem(ns) ou direito(s) deverá depositar, em conta judicial vinculada ao respectivo processo, os valores correspondentes:

I – ao lance ofertado; e

II – à comissão do(a) leiloeiro(a) público(a) de que trata o artigo 25, conforme percentual fixado pelo(a) Juiz(a) Auxiliar de Execução, a ser calculado sobre o valor total do lance ofertado.

§ 1º Tratando-se de arrematação com pagamento parcelado (artigo 63), o valor a que se refere o inciso I do *caput* corresponderá à parcela a ser paga à vista, consoante consignado na proposta (§ 4º do artigo 63).

§ 2º Para garantir a arrematação, o(a) lançador(a) deverá depositar na conta judicial, até o término da hasta pública, o montante correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do lance ofertado (inciso I do *caput*), devendo o saldo remanescente e a comissão do(a) leiloeiro(a) público(a) (inciso II do *caput*) serem depositados na mesma conta judicial até o primeiro dia útil subsequente.

§ 3º A realização tempestiva dos pagamentos deverá ser comprovada na mesma data de sua efetivação, mediante o envio de mensagem eletrônica, acompanhada dos documentos correspondentes, para o endereço eletrônico do(a) leiloeiro(a) público(a), que efetuará a juntada nos autos do respectivo processo judicial.

§ 4º A não realização dos depósitos dos valores devidos pelo(a) arrematante nos prazos fixados no § 2º deverá ser imediatamente comunicada à DHPAPIP pelo(a) leiloeiro(a) público(a), oportunidade em que também deverão ser informados os lances subsequentes, para que seus ofertantes possam exercer o direito de opção.

§ 5º A desistência da arrematação ou a não realização, no prazo fixado no § 2º, do depósito do saldo remanescente devido pelo(a) arrematante acarretará a perda, em favor da execução, do valor já pago, sem prejuízo da responsabilização do(a) lançador(a).

§ 6º Na hipótese do § 5º, não havendo o exercício da opção pela arrematação por licitante concorrente que tenha ofertado o maior lance subsequente válido, o(s) bem(ns) ou direito(s) será(ão) incluído(s) em nova hasta pública, da qual não poderá participar o(a) arrematante desistente.

§ 7º Se a parte exequente arrematar o(s) bem(ns) ou direito(s) e for a única credora, não estará obrigada a exibir o preço até o limite dos seus créditos, devendo depositar na conta judicial a que se refere o *caput*, no prazo de até 03 (três) dias úteis após o término do leilão ou da praça, o valor que eventualmente exceder o crédito exequendo, acrescido da comissão do(a) leiloeiro(a) público(a) (inciso II do *caput*), sob pena de tornar-se sem efeito a arrematação, atribuindo-a ao(à) licitante concorrente que tenha ofertado o maior lance subsequente válido ou, não havendo, provocando a realização de nova hasta pública à custa do(a) exequente.

§ 8º Se o valor da arrematação do(s) bem(ns) ou direito(s) for superior ao crédito objeto de execução, o(a) arrematante poderá requerer ao(à) Juiz(a) Auxiliar de Execução que o valor da comissão do(a) leiloeiro(a) público(a) seja deduzido do produto da arrematação.

§ 9º No caso do § 1º (parcelamento do pagamento), as demais parcelas referentes ao preço ofertado pelo(s) bem(ns) ou direito(s) deverão ser depositadas em conta judicial vinculada ao processo nas respectivas datas de vencimento constantes da proposta homologada, com a comprovação perante o juízo da execução.

Art. 66. A posse, a propriedade, o uso, o gozo e a fruição do(s) bem(ns) ou direito(s) arrematado(s) em hasta pública somente serão conferidos ao(à) arrematante mediante o adimplemento integral das parcelas constantes no *caput* do artigo 65, ressalvada a hipótese de aquisição mediante pagamento parcelado de que trata o artigo 63.

Parágrafo único. Correrão por conta do(a) arrematante as eventuais despesas relativas à desmontagem, montagem e/ou transporte do(s) bem(ns) móvel(is) arrematado(s), bem como os custos decorrentes da transferência patrimonial do(s) bem(ns) ou direito(s) para a titularidade do(a) adquirente.

Art. 67. Realizado o depósito na conta judicial dos valores referidos no *caput* do artigo 65, a arrematação será formalizada por termo nos autos, expedindo-se:

I – a carta de arrematação e o mandado de imissão na posse, quando se tratar de bem imóvel, com a assinatura do(a) Juiz(a) Auxiliar de Execução;

II – a ordem de entrega ao(à) arrematante, quando se tratar de bem móvel, com a assinatura do(a) Juiz(a) Auxiliar de Execução.

§ 1º A carta de arrematação conterá:

I – a descrição do imóvel, com remissão à sua matrícula ou individuação e aos seus registros;

II – a indicação da existência de eventual ônus real ou gravame;

III – o valor da oferta vencedora;

IV – o nome e os dados cadastrais do(a) arrematante;

V – comando expresso de cancelamento do registro da penhora que originou a respectiva carta e dos demais que ofereçam óbice ao registro do bem.

§ 2º Na hipótese do inciso II do *caput*, caberá ao(à) leiloeiro(a) público(a) que estiver com a posse do bem (depositário/a judicial) juntar aos autos do respectivo processo o comprovante de entrega do bem ao(à) arrematante.

§ 3º Expedido o documento apropriado para a formalização da arrematação, extingue-se a competência atribuída à Divisão de Hastas Públicas e Alienações por Iniciativa Particular (DHPAPIP), devendo a unidade certificar nos autos que o processo voltará a ser conduzido exclusivamente pelo juízo da execução.

§ 4º A DHPAPIP encaminhará correspondência eletrônica à unidade judiciária de origem para ciência da conclusão do procedimento de alienação judicial e consequente prosseguimento da execução, especialmente quanto à liberação dos valores

depositados em juízo em favor dos(as) respectivos(as) beneficiários(as).

Art. 68. No caso de a hasta pública resultar negativa, a DHPAPIP expedirá um dos seguintes documentos, conforme o caso, a ser anexado aos autos do processo judicial:

I – termo de arrematação sem licitante, a ser assinado pelo(a) leiloeiro(a) público(a);

II – decisão de lance indeferido.

§ 1º Na hipótese do *caput*, o(s) bem(ns) ou direito(s) penhorado(s) será(ão) automaticamente incluído(s) em até mais duas hastas públicas distintas subsequentes, com lapso temporal mínimo de 30 (trinta) dias entre cada uma.

§ 2º Não sendo arrematado(s) o(s) bem(ns) ou direito(s) após a realização de três hastas públicas distintas, extinguir-se-á a competência atribuída à Divisão de Hastas Públicas e Alienações por Iniciativa Particular (DHPAPIP), devendo a unidade certificar nos autos que o processo voltará a ser conduzido exclusivamente pelo juízo da execução.

§ 3º A DHPAPIP encaminhará correspondência eletrônica à unidade judiciária de origem para ciência do resultado negativo das hastas públicas e consequente prosseguimento da execução.

Subseção II
Edital e demais atos de publicização da hasta pública

Art. 69. As hastas públicas unificadas serão precedidas da publicação de edital para ampla publicidade do procedimento.

§ 1º O edital deverá ser publicado em jornal de grande circulação regional e em seção específica do sítio eletrônico deste Tribunal, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis da data designada para o início da recepção de lances em meio eletrônico.

§ 2º Entre a data da publicação do edital e a data designada para a realização do ato público presencial do leilão ou da praça será respeitado o prazo de, no mínimo, 20 (vinte) dias úteis, na forma do artigo 888, *caput* e § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

§ 3º No mesmo prazo previsto no § 1º, o edital deverá ser afixado, em local de destaque, na Divisão de Hastas Públicas e Alienações por Iniciativa Particular (DHPAPIP) e nas sedes das unidades judiciárias onde tramitam os processos correspondentes aos bens e direitos submetidos à hasta pública unificada.

§ 4º Sem prejuízo da divulgação do edital nas formas previstas nos §§ 1º e 3º, os bens e direitos submetidos à hasta pública unificada serão publicizados no sítio eletrônico do(a) leiloeiro(a) público(a) nomeado(a) para a operacionalização do leilão e/ou da praça, com descrição detalhada, preferencialmente mediante recursos multimídia que permitam melhor aferição de suas características, estado de conservação e eventuais ônus ou encargos incidentes.

§ 5º A publicização eletrônica referida no § 4º também deverá ocorrer com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis da data designada para o início da recepção de lances em meio eletrônico.

§ 6º Sem prejuízo da divulgação das fotografias e/ou vídeos no sítio eletrônico do(a) leiloeiro(a) público(a) nomeado(a) para a operacionalização da hasta pública, os bens serão expostos nos locais em que se encontrem depositados, com descrição de cada lote, nas datas e nos horários indicados no sítio eletrônico em que for operacionalizada a alienação judicial eletrônica, sendo franqueado amplo acesso aos interessados em inspecionar os bens.

Art. 70. O edital a que se refere o artigo 69 será elaborado pelo(a) leiloeiro(a) público(a) nomeado(a) para a realização do leilão e/ou da praça, devendo contemplar as seguintes informações:

I – o nome completo do(a) leiloeiro(a) público(a) responsável, com informação acerca de seu sítio eletrônico na rede mundial de computadores, endereço de correio eletrônico e endereço físico;

II – a descrição dos bens e direitos submetidos à hasta pública, com suas características e, tratando-se de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros;

III – o detalhamento de cada um dos lotes;

IV – os lugares onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes, e, tratando-se de créditos ou direitos, a identificação dos autos do respectivo processo em que foram penhorados;

V – o registro de eventual remoção dos bens, com indicação dos locais onde se encontram;

VI – a indicação expressa de quaisquer ônus ou encargos que recaiam sobre os bens ou direitos a serem alienados, desde que estejam registrados ou averbados junto aos respectivos órgãos públicos competentes até a data de publicação do instrumento;

VII – os números dos processos, os nomes das partes e a identificação das unidades jurisdicionais onde tramitam os processos nos quais penhorados os bens e direitos submetidos à hasta pública;

VIII – os números de registro das partes executadas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoa Física (CPF);

IX – o valor de avaliação dos bens e direitos submetidos à hasta pública;

X – o valor do lance mínimo fixado pelo juízo competente para cada bem ou direito submetido à hasta pública, com menção expressa à recusa daquele que for considerado vil;

XI – as condições de pagamento, as garantias exigidas e o percentual de comissionamento do(a) leiloeiro(a) público(a), conforme estabelecido pelo(a) Juiz(a) Auxiliar de Execução;

XII – o período da realização da alienação judicial na modalidade eletrônica, com indicação do sítio eletrônico onde será operacionalizado o ato;

XIII – o local, o dia e o horário de realização do ato público presencial do leilão ou da praça;

XIV – a observação de que os créditos que recaem sobre os bens e direitos, inclusive

os de natureza *propter rem*, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, observada a natureza dos créditos e a ordem de preferência;

XV – quaisquer outras informações de interesse do público em geral.

Parágrafo único. O(A) leiloeiro(a) público(a) nomeado(a) deverá, com a antecedência necessária, contatar a Divisão de Hastas Públicas e Alienações por Iniciativa Particular (DHPAPIP) para obter eventuais informações complementares.

Art. 71. A DHPAPIP dará ciência da realização da hasta pública, com pelo menos 05 (cinco) dias úteis de antecedência da data designada para o início da recepção de lances em meio eletrônico:

I – às partes, por meio de seus(uas) advogados(as) ou, se não tiverem procurador(a) constituído(a) nos autos, por carta registrada, mandado, edital ou outro meio idôneo;

II – ao(à) coproprietário(a) de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal;

III – ao(à) titular de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre bem gravado com tais direitos reais;

IV – ao(à) proprietário(a) do terreno submetido ao regime de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre tais direitos reais;

V – ao(à) credor(a) pignoratício(a), hipotecário(a), anticrético(a), fiduciário(a) ou com penhora anteriormente averbada, quando a penhora recair sobre bens com tais gravames, caso não seja o(a) credor(a), de qualquer modo, parte na execução;

VI – ao(à) promitente comprador(a), quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda registrada;

VII – ao(à) promitente vendedor(a), quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda registrada;

VIII – à União, ao Estado e ao Município, no caso de alienação de bem tombado.

Parágrafo único. Se o(a) executado(a) for revel e não tiver advogado(a) constituído(a), não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele(a) encontrado(a) no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital da hasta pública.

Art. 72. A arrematação de bens de uso ou comercialização restritos ou controlados por órgão regulador ficará condicionada às exigências contidas no edital da hasta pública, devendo o(a) arrematante assinar Termo de Responsabilidade.

Subseção III
Cadastramento de licitantes para participação em hastas públicas

Art. 73. Para participar da hasta pública na modalidade eletrônica, o(a) interessado(a) deverá se cadastrar previamente no sítio eletrônico do(a) leiloeiro(a) público(a) indicado no respectivo edital.

§ 1º O cadastramento eletrônico referido no *caput* será gratuito e constituirá requisito indispensável para a participação na alienação judicial eletrônica.

§ 2º O cadastramento implicará a aceitação da integralidade das disposições constantes deste Provimento Conjunto, assim como das demais condições estipuladas no edital respectivo.

§ 3º Até 02 (dois) dias úteis após o cadastramento eletrônico, o(a) interessado(a), como condição para a validação do seu cadastro, deverá remeter ao(à) leiloeiro(a) público(a), por meio de correspondência eletrônica para o endereço por ele(a) informado, os seguintes documentos:

I – Termo de Adesão assinado digitalmente com certificado digital emitido por Autoridade Certificadora Credenciada ou por meio do Portal Gov.br;

II – declaração de veracidade das informações prestadas no cadastramento eletrônico, sob as penas dos artigos 296, 297, 298 e 299 do Código Penal, a ser assinada digitalmente com certificado digital emitido por Autoridade Certificadora Credenciada ou por meio do Portal Gov.br;

III – no caso de pessoa jurídica, cópia do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), cópia do contrato social ou do estatuto social devidamente registrados e, se for o caso, cópia do documento que indica o representante legal da empresa;

IV – cópia de documento de identificação com foto (RG, carteira de habilitação ou identidade profissional) do(a) interessado(a) pessoa natural ou do(a) representante legal da pessoa jurídica;

V – cópia do comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) do(a) interessado(a) pessoa natural ou do(a) representante legal da pessoa jurídica;

VI – comprovante de estado civil do(a) interessado(a) pessoa natural;

VII – comprovante de endereço emitido há, no máximo, 3 (três) meses da data do cadastramento, ou declaração de domicílio, referentes ao(à) interessado(a) pessoa natural ou ao(à) representante legal da pessoa jurídica.

Art. 74. O(A) leiloeiro(a) público(a) deverá verificar as informações fornecidas no cadastramento eletrônico e os documentos remetidos na forma do § 3º do artigo 73, validando-os com base em bancos de dados públicos ou privados, bem como no cadastro de lançadores impedidos da Corregedoria Regional do TRT4.

§ 1º O pedido de cadastramento implica autorização do(a) interessado(a) para que a pesquisa cadastral referida no *caput* seja realizada.

§ 2º O resultado da análise do cadastro será noticiado pelo(a) leiloeiro(a) público(a) ao(à) interessado(a), mediante o envio de mensagem eletrônica, contendo, em caso de aprovação, as orientações para participação na alienação judicial eletrônica, o *login* e a senha de acesso provisória, a qual deverá ser necessariamente alterada pelo(a) usuário(a).

§ 3º O uso indevido da senha de acesso de que trata o § 2º, de natureza pessoal e intransferível, é de exclusiva responsabilidade do(a) usuário(a).

§ 4º Caso o cadastro seja indeferido pelo(a) leiloeiro(a) público(a), o(a) interessado(a) poderá apresentar recurso ao(à) Juiz(a) Auxiliar de Execução.

§ 5º O(A) lançador(a) já cadastrado(a) poderá ter o seu cadastro posteriormente indeferido caso viole a lei ou as disposições do TRT4 alusivas às hastas públicas, às alienações por iniciativa particular ou outra estipulação normativa, causando embaraço, tumulto ou prejuízo ao procedimento, às partes, aos(às) demais interessados(as) ou à Administração.

§ 6º Até 02 (dois) dias úteis antes da data do ato público presencial do leilão ou da praça, o(a) leiloeiro(a) público(a) deverá enviar à Divisão de Hastas Públicas e Alienações por Iniciativa Particular (DHPAPIP) documentos contendo:

I – a identificação completa dos(as) interessados(as) com cadastro aprovado;

II – a identificação completa dos(as) interessados(as) com cadastro indeferido, juntamente com as razões que motivaram a inabilitação.

§ 7º Na data do ato público presencial do leilão ou da praça, o(a) leiloeiro(a) público(a) deverá portar a integralidade dos documentos listados no § 3º do artigo 73 que viabilizaram a aprovação dos cadastros dos(as) licitantes.

§ 8º O(A) leiloeiro(a) público(a) manterá canais de comunicação, divulgados em local de fácil visualização no seu sítio eletrônico, para prestar esclarecimentos aos(às) interessados(as) sobre dúvidas relativas ao funcionamento do leilão ou da praça, bem como referentes às transações efetuadas.

Art. 75. O cadastramento e a participação na alienação judicial eletrônica constituem faculdade dos(as) licitantes, eximindo-se o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região de eventuais problemas técnicos ou operacionais que obstem, no todo ou em parte, a efetiva participação do(a) interessado(a) no ato.

Art. 76. O cadastro é pessoal e intransferível, sendo o(a) interessado(a) responsável direto(a) e imediato(a) pelo cumprimento das regras fixadas neste Provimento Conjunto, assim como pelos lances realizados com seu *login* e senha.

Art. 77. O(A) lançador(a) que optar por participar exclusivamente do ato público presencial do leilão ou da praça fica dispensado(a) do cadastro prévio, bastando comparecer ao evento portando os documentos referidos nos incisos III, IV, V, VI e VII do § 3º do artigo 73.

Subseção IV
Lances

Art. 78. A oferta *on-line* de lances será realizada no sítio eletrônico do(a) leiloeiro(a) público(a) nomeado(a) para a condução da hasta pública unificada, a partir da liberação do lote no sistema, e será finalizada com a possível disputa de lances, em ambas as modalidades, no momento da realização do ato público presencial do leilão ou da praça.

§ 1º Os lances ofertados, independentemente da modalidade (*on-line* ou presencial), serão tornados públicos em tempo real para todos(as) os(as) licitantes que estiverem

participando do ato de forma remota ou presencial.

§ 2º Sobrevindo lance nos 15 (quinze) segundos antecedentes ao termo final da alienação judicial, o horário de fechamento do pregão será prorrogado em 15 (quinze) segundos, para que todos(as) os(as) usuários(as) interessados(as) tenham oportunidade de ofertar novos lances.

§ 3º Para garantir o bom uso do sítio eletrônico a que se refere o *caput* e a integridade da transmissão de dados, o(a) Juiz(a) Auxiliar de Execução poderá determinar o rastreamento do número do IP da máquina utilizada pelo(a) usuário(a) para oferecer seus lances.

Art. 79. No ato público presencial do leilão ou da praça, o(a) responsável pelo pregão deverá anunciar individualmente cada um dos bens ou direitos submetidos à hasta pública, mediante a leitura da numeração do processo judicial, da identificação das partes, da unidade na qual tramita a execução, da descrição do bem ou direito penhorado, do valor da avaliação, das condições e restrições à arrematação, gravames e ônus incidentes sobre o bem ou direito a ser alienado.

Parágrafo único. Os bens serão alienados no estado de conservação em que se encontram, sem garantia, constituindo ônus do(a) interessado(a) verificar suas condições antes da arrematação.

Art. 80. A partir da abertura da hasta pública na modalidade eletrônica, a recepção de lances *on-line* estará disponível por meio do portal indicado pelo(a) leiloeiro(a) público(a) nomeado(a).

§ 1º Iniciado o ato público presencial do leilão ou da praça, o(a) usuário(a) cadastrado(a) na forma dos artigos 73 e 74 terá conhecimento dos lances ofertados presencialmente, por meio de informação disponibilizada, em tempo real, pelo(a) leiloeiro(a) público(a), na página eletrônica.

§ 2º O(A) usuário(a) cadastrado(a), participante na modalidade eletrônica, poderá ofertar novo lance, que será devidamente anunciado aos presentes no ato público presencial do leilão ou da praça, propiciando a concorrência em igualdade de condições aos(às) interessados(as).

§ 3º Ao ofertar o lance eletrônico ou presencial, o(a) licitante deverá declarar, sob as penas da lei, que não é cônjuge ou companheiro(a), ascendente ou descendente do(a) leiloeiro(a) público(a) ou de magistrados(as) da Justiça do Trabalho da 4ª Região, tampouco parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, do(a) leiloeiro(a) público(a), do(a) Juiz(a) Auxiliar de Execução e/ou do(a) juiz(a) da execução na qual penhorado(s) o(s) bem(ns) ou direito(s) objeto da alienação.

§ 4º O(A) Juiz(a) Auxiliar de Execução poderá proceder ao cancelamento de qualquer oferta quando:

I – o(a) leiloeiro(a) público(a) não conseguir autenticar a identidade do(a) usuário(a);

II – houver descumprimento das condições estabelecidas no edital da hasta pública ou neste Provimento Conjunto;

III – a proposta, desprovida de garantia integral e hígida, apresentar indícios de que

seja inexequível ou de difícil cumprimento;

IV – pelas circunstâncias fáticas concretas, surgirem elementos que indiquem a manipulação da alienação para atingimento de objetivo vedado por lei;

V – identificar qualquer outra situação contrária à legislação vigente.

§ 5º O cancelamento da oferta pelo(a) Juiz(a) Auxiliar de Execução poderá ocorrer até a homologação da hasta pública e, se for o caso, acarretará a nulidade do ato e a consequente repetição da hasta pública em nova ocasião.

Art. 81. Os lances e dizeres inseridos na sessão *on-line* correrão exclusivamente por conta e risco do(a) usuário(a).

Art. 82. Arrematado o bem ou direito, o(a) leiloeiro(a) público(a) entregará ao(à) arrematante as guias de depósito ou os dados bancários para o pagamento dos valores da arrematação e da comissão arbitrada, na forma disciplinada no artigo 65.

Parágrafo único. Tratando-se de arrematação realizada eletronicamente, as guias de depósito ou os dados bancários a que se refere o *caput* serão encaminhados, pelo(a) leiloeiro(a) público(a) ao(à) arrematante, por meio de correspondência eletrônica.

Subseção V
Sistemas informatizados

Art. 83. Serão de responsabilidade exclusiva dos(as) leiloeiros(as) públicos(as) a manutenção e a operação do sítio eletrônico disponibilizado para a realização das alienações judiciais eletrônicas, bem como as despesas com o arquivamento das transmissões e o perfeito desenvolvimento e implantação do sistema a ser utilizado.

§ 1º O sistema eletrônico a que se refere o *caput* deverá atender aos seguintes requisitos:

I – hospedagem de todo o sistema de alienação judicial eletrônica em ambiente de *data center* seguro e de alta disponibilidade;

II – possuir plano de contingência para interrupções de energia elétrica, *links* de comunicação e servidores;

III – estrutura de equipe para atendimento;

IV – transmissão em tempo real para rede mundial de computadores;

V – controle de acesso com criptografia;

VI – geração de relatórios gerenciais;

VII – visualização da disputa e classificação dos lances;

VIII – possibilidade de lances automáticos;

IX – módulo de pesquisa e busca por processo, por descrição, por categoria e por proprietário do bem ou direito;

X – registro de documentos eletrônicos com carimbo de tempo pelo observatório nacional e serviço que permita certificar a autenticidade temporal (data e hora) de

arquivos eletrônicos;

XI – escalabilidade (capacidade de suportar crescimento do número de operações);

XII – facilidade de adaptação a novas tecnologias;

XIII – garantia da segurança do sistema por mecanismos de autenticação e autorização dos usuários;

XIV – possibilidade de integração com sistema do TRT4;

XV – comunicação com licitantes por meio de mensagens eletrônicas disparadas pelo sistema para início da hasta pública e lance superado;

XVI – comunicação com arrematantes por meio de mensagens eletrônicas disparadas pelo sistema com autenticação de origem e registro de data e hora para arrematação, lance ganhador e encerramento de lote.

§ 2º Não será admitido sistema no qual os lances eletrônicos sejam realizados por correspondência eletrônica e posteriormente registrados no sítio eletrônico do(a) leiloeiro(a) público(a), assim como qualquer outra forma de intervenção humana na coleta e no registro desses lances.

§ 3º O(A) leiloeiro(a) público(a) declarará, no momento do seu credenciamento (artigo 8º, inciso IV, alínea "g"), o atendimento aos requisitos previstos no § 1º, podendo o TRT4 solicitar, a qualquer tempo, a comprovação do cumprimento desses requisitos, a ser realizada mediante a apresentação de atestado de capacidade técnica ou similar.

Art. 84. A estrutura física para conexão externa de acesso e segurança ao provedor será de responsabilidade exclusiva do(a) leiloeiro(a) público(a) credenciado(a).

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 85. Os convênios celebrados entre o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região e leiloeiros(as) oficiais com esteio no Provimento Conjunto GP.GCR.TRT4 nº 06/2015 permanecerão válidos até o dia 02 de fevereiro de 2026.

§ 1º Até a data referida no *caput*, o procedimento de sorteio e nomeação de leiloeiros(as) públicos(as) de que tratam os artigos 14 e 15 observará, exclusivamente, o rol de profissionais com convênios vigentes celebrados na forma do Provimento Conjunto GP.GCR.TRT4 nº 06/2015.

§ 2º Até a data referida no *caput*, as alienações judiciais por iniciativa particular serão intermediadas pelos(as) leiloeiros(as) conveniados(as) com o TRT4 na forma do Provimento Conjunto GP.GCR.TRT4 nº 06/2015.

§ 3º A partir de 03 de fevereiro de 2026, as hastas públicas unificadas e as alienações por iniciativa particular realizadas pela DHPAPIP serão intermediadas, exclusivamente, por leiloeiros(as) e/ou corretores(as) públicos(as) devidamente credenciados(as) perante o TRT4, na forma prevista neste Provimento Conjunto.

§ 4º A Corregedoria Regional publicará o(s) Edital(is) de Credenciamento de Leiloeiros(as) e Corretores(as) Públicos(as) a que se refere o § 1º do artigo 6º até o

final do mês de novembro deste exercício, de modo a viabilizar o credenciamento dos(as) profissionais até a data referida no *caput.*

§ 5º Os convênios celebrados pelo TRT4 com leiloeiros(as) oficiais para a operacionalização de alienações judiciais eletrônicas, na forma do Provimento Conjunto GP.GCR.TRT4 nº 06/2015, deixarão de ser válidos a contar de 03 de fevereiro de 2026, cabendo aos fiscais designados adotarem as providências necessárias para a extinção dos respectivos ajustes, observadas as formalidades previstas no instrumento contratual.

Art. 86. As regras e os procedimentos previstos neste Provimento Conjunto não se aplicam às hastas públicas e às alienações por iniciativa particular que tenham sido determinadas pelo juízo da execução até o dia imediatamente anterior ao da vigência deste Provimento Conjunto, as quais serão conduzidas até o final no âmbito da unidade judiciária de origem.

Parágrafo único. As hastas públicas e as alienações por iniciativa particular determinadas pelo juízo da execução a partir da data da vigência deste Provimento Conjunto serão, obrigatoriamente, processadas no âmbito da Divisão de Hastas Públicas e Alienações por Iniciativa Particular (DHPAPIP).

Art. 87. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal ou pela Corregedoria Regional, observados os respectivos âmbitos de atuação.

Art. 88. Ficam revogados:

I – o Provimento Conjunto GP.GCR.TRT4 nº 06/2015;

II – os artigos 119, 180, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, e 181, *caput* e parágrafo único, do Provimento GCR.TRT4 nº 267/2019 (Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional);

III – as demais disposições em contrário.

Art. 89. Este Provimento Conjunto entra em vigor no dia 20 de outubro de 2025.

Documento assinado digitalmente
RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS COSTA
Presidente do TRT da 4ª Região/RS

Documento assinado digitalmente
LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI
Corregedora Regional do TRT da 4ª Região/RS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ANEXO I

TERMO DE COMPROMISSO PARA LEILOEIROS(AS) PÚBLICOS(AS)

EU, _____, brasileiro(a), leiloeiro(a) oficial na forma do Decreto nº 21.981/1932 e da Instrução Normativa DREI nº 52/2022, com registro na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Estado do Rio Grande do Sul – JUCISRS sob o nº _____, documento de identidade civil nº _____ - Órgão Expedidor_____, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº _____, residente e domiciliado(a) na _____, nº _____, complemento _____, bairro_____, município de _____, Estado _____, CEP:_____, com endereço profissional na _____, nº _____, complemento _____, bairro_____, município de _____, Estado_____ CEP:_____, telefone fixo nº _____, telefone celular nº _____ e *e-mail* _____, pelo presente Termo de Compromisso, **DECLARO**, sob as penalidades legais e administrativas, estar ciente de minhas obrigações para o desempenho da função de leiloeiro(a) público(a) credenciado(a) perante o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, oportunidade em que **ASSUMO** os deveres e responsabilidades descritos na Resolução CNJ nº 236/2016 e no Provimento Conjunto GP.GCR.TRT4 nº 05/2025, especialmente de:

I – atuar com diligência;

II – cumprir as obrigações e os deveres previstos em lei;

III – manter atualizados os meus dados cadastrais e informações correlatas;

IV – cumprir as determinações do(a) Juiz(a) Auxiliar de Execução quanto ao trabalho a ser desenvolvido;

V – responder, de imediato, a todas as indagações formuladas pela Divisão de Hastas Públicas e Alienações por Iniciativa Particular (DHPAPIP), ou justificar a impossibilidade de fazê-lo;

VI – comunicar, prontamente, à Corregedoria Regional do TRT4, a ocorrência de fato superveniente que implique a perda de requisito de habilitação previsto no edital de credenciamento e/ou na Seção II do Capítulo II do Provimento Conjunto GP.GCR.TRT4 nº 05/2025;

VII – quando nomeado(a) ou convidado(a) para atuar em alienações judiciais, declarar, prontamente, ao(à) Juiz(a) Auxiliar de Execução:

a) a ocorrência de hipóteses de impedimento e/ou de suspeição previstas nos artigos 144 e 145 do Código de Processo Civil, aplicáveis aos(às) leiloeiros(as) públicos(as) por força dos artigos 148, II, e 149 do mesmo diploma legal;

PROAD 2270/2022. DOC 21. Para verificar a autenticidade desta cópia,
acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2025.MWKJ.TNDN:
https://proad.trt4.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml

b) o fato de ser cônjuge ou companheiro(a), parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de magistrados(as) e/ou servidores(as) vinculados(as) às unidades judiciárias onde tramitam os processos nos quais penhorados os bens ou direitos a serem alienados judicialmente;

VIII – comunicar, imediatamente, o(a) Juiz(a) Auxiliar de Execução ou o(a) Corregedor(a) Regional acerca de quaisquer fatos ou atos potencialmente irregulares ou ilícitos dos quais tenha conhecimento durante o cumprimento de minhas funções;

IX – remover os bens penhorados, arrestados ou sequestrados, em poder do(a) executado(a) ou de terceiros(as), para depósito sob minha responsabilidade, assim como zelar pela guarda e conservação dos referidos bens, na condição de depositário(a) judicial, mediante nomeação pelo juízo competente, independentemente da realização da hasta pública do referido bem;

X – divulgar o edital dos leilões e das praças de forma ampla ao público em geral, por meio de material impresso, mala direta, publicações em jornais e na rede mundial de computadores, inclusive com imagens reais dos bens nesse canal de comunicação, para melhor aferição de suas características e de seu estado de conservação;

XI – expor os bens sob minha guarda, mantendo atendimento ao público em imóvel destinado aos bens removidos no horário ininterrupto das 8h às 18h, nos dias úteis, ou por meio de serviço de agendamento de visitas;

XII – comunicar à DHPAPIP, para as providências cabíveis, a eventual existência de bem objeto de mais de uma penhora ou gravame;

XIII – comparecer ao local da hasta pública para qual fui nomeado(a), com antecedência mínima de 01 (uma) hora, e nele permanecer até o final do evento;

XIV – prestar contas das despesas decorrentes de remoção, guarda, conservação e divulgação dos bens, por meio de comprovação documental;

XV – excluir bens da hasta pública sempre que assim determinar o juízo da execução, o(a) Juiz(a) Auxiliar de Execução ou o(a) Corregedor(a) Regional;

XVI – comunicar, imediatamente, ao(à) Juiz(a) Auxiliar de Execução, qualquer dano, avaria ou deterioração do bem removido;

XVII – comparecer ou nomear preposto também credenciado para participar de todas as reuniões convocadas pelos órgãos e unidades competentes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região;

XVIII – criar e manter, na rede mundial de computadores, endereço eletrônico e ambiente *web* para viabilizar a realização da alienação judicial eletrônica, bem como divulgar as imagens dos bens ofertados;

XIX – manter armazenados os registros e arquivos digitais relacionados à alienação judicial eletrônica pelo prazo mínimo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, salvo determinação legal ou judicial diversa;

XX – entregar ao(à) arrematante, em caso de hasta pública positiva e no próprio dia de sua realização, o auto de arrematação, salvo quando resultante de lance eletrônico, quando o prazo será de até 02 (dois) dias úteis;

XXI – comunicar a impossibilidade do meu comparecimento à hasta pública ao(à)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Juiz(a) Auxiliar de Execução com antecedência mínima de 03 (três) horas, a fim de que a autoridade adote as providências que entender cabíveis;

XXII – no prazo de 10 (dez) dias úteis após a realização da hasta pública, apresentar à DHPAPIP planilha de ocorrências, observando os códigos descritos nas alíneas do inciso XIV do *caput* do artigo 21 do Provimento Conjunto GP.GCR.TRT4 nº 05/2025.

Declaro, ainda, que os encargos assumidos neste termo não acarretam quaisquer ônus para o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

Porto Alegre, RS, _____ de _____ de 20___.

_____
Nome completo do(a) leiloeiro(a)

PROAD 2270/2022. DOC 21. Para verificar a autenticidade desta cópia,
acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2025.MWKJ.TNDN:
https://proad.trt4.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ANEXO II

TERMO DE COMPROMISSO PARA CORRETORES(AS) PÚBLICOS(AS)

EU, _____, brasileiro(a), exercente da profissão de corretor(a) de imóveis, com registro no Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado do Rio Grande do Sul (CRECI/RS) sob o nº _____, documento de identidade civil nº _____ - Órgão Expedidor_____, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº _____, residente e domiciliado(a) na _____, nº _____, complemento _____, bairro_____, município de _____, Estado _____, CEP:_____, com endereço profissional na _____, nº _____, complemento _____, bairro_____, município de _____, Estado_____ CEP:_____, telefone fixo nº _____, telefone celular nº _____ e *e-mail* _____, pelo presente Termo de Compromisso, **DECLARO**, sob as penalidades legais e administrativas, estar ciente de minhas obrigações para o desempenho da função de corretor(a) público(a) credenciado(a) perante o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, oportunidade em que **ASSUMO** os deveres e responsabilidades descritos na Resolução CNJ nº 236/2016 e no Provimento Conjunto GP.GCR.TRT4 nº 05/2025, especialmente de:

I – atuar com diligência;

II – cumprir as obrigações e os deveres previstos em lei;

III – manter atualizados os meus dados cadastrais e informações correlatas;

IV – cumprir as determinações do(a) Juiz(a) Auxiliar de Execução quanto ao trabalho a ser desenvolvido;

V – responder, de imediato, a todas as indagações formuladas pela Divisão de Hastas Públicas e Alienações por Iniciativa Particular (DHPAPIP), ou justificar a impossibilidade de fazê-lo;

VI – comunicar, prontamente, à Corregedoria Regional do TRT4, a ocorrência de fato superveniente que implique a perda de requisito de habilitação previsto no edital de credenciamento e/ou na Seção II do Capítulo II do Provimento Conjunto GP.GCR.TRT4 nº 05/2025;

VII – quando convidado(a) para atuar em alienações judiciais por iniciativa particular, declarar, prontamente, ao(à) Juiz(a) Auxiliar de Execução:

a) a ocorrência de hipóteses de impedimento e/ou de suspeição previstas nos artigos 144 e 145 do Código de Processo Civil, aplicáveis aos(às) corretores(as) públicos(as) por força dos artigos 148, II, e 149 do mesmo diploma legal;

b) o fato de ser cônjuge ou companheiro(a), parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de magistrados(as) e/ou servidores(as)

PROAD 2270/2022. DOC 21. Para verificar a autenticidade desta cópia,
acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2025.MWKJ.TNDN:
https://proad.trt4.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

vinculados(as) às unidades judiciárias onde tramitam os processos nos quais penhorados os bens ou direitos a serem alienados judicialmente;

VIII – comunicar, imediatamente, o(a) Juiz(a) Auxiliar de Execução ou o(a) Corregedor(a) Regional acerca de quaisquer fatos ou atos potencialmente irregulares ou ilícitos dos quais tenha conhecimento durante o cumprimento de minhas funções.

Declaro, ainda, que os encargos assumidos neste termo não acarretam quaisquer ônus para o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

Porto Alegre, RS, _____ de _____ de 20___.

_____
Nome completo do(a) corretor(a)

PROAD 2270/2022. DOC 21. Para verificar a autenticidade desta cópia,
acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2025.MWKJ.TNDN:
https://proad.trt4.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml